

MANUAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

MINISTÉRIO DA DEFESA

MARINHA DO BRASIL

EXERCITO BRASILEIRO

FORÇA AÉREA BRASILEIRA

COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE ESTUDOS DE UNIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Clauro Roberto de Bortolli - Coordenador Subprocurador-Geral de Justiça Militar

Adriano Alves Marreiros Promotor de Justiça Militar

Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

Josué Senra Costa Secretário

MINISTÉRIO DA DEFESA

Idervânio da Silva Costa

Consultoria Jurídica do Minstério da Defesa

Bruno Correia Cardoso

Consultoria Jurídica do Minstério da Defesa

Capitão-Tenente (AA) José Leonardo Barbosa de Andrade Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas

EXÉRCITO BRASILEIRO

Gen Div Luciano Guilherme Cabral Pinheiro

Estado-Maior do Exército.

Cel Reinaldo Salgado Beato

Estado-Maior do Exército

Ten Cel Cleber Barbosa Iack Estado-Maior do Exército

Cap Cirelene Maria da Silva Rondon de Assis

Estado-Maior do Exército

Cap André Krempel Lós

Gabinete do Comandante do Exército

1º Ten Paola Menezes da Rocha Crossetti

Diretoria de Saúde

1º Ten Juliana da Silveira Camillo

Batalhão de Polícia do Exército de Brasília

1º Ten Wiliam Roger Reis

Estado-Maior do Exército

2º Ten Pablo Henrique de Abreu Ferreira

Departamento-Geral de Pessoal

ST Antonio Carlos Franco Monteiro

Departamento-Geral de Pessoal

MARINHA DO BRASIL

CMG (T) Sara de Campos Pereira Corrêa

Gabinete do Comandante da Marinha

CMG (Ref) Ricardo Antonio Amaral

Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

CF (T) Angelica Karina de Azevedo Caúla e Silva

Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha

CF (T) Ronaldo Saunders Monteiro

Gabinete do Comandante da Marinha

CC (T) Perilda Conceição de Melo Moreno Doutel

Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

CC (T) Ricardo Nascimento e Souza

Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha

FORÇA AÉREA BRASILEIRA

Maj Brig Ar Arnaldo Augusto do Amaral Neto

Estado-Maior da Aeronáutica

Romilson de Almeida Volotão

Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica

Cel Av Higino José de Oliveira

Estado-Maior da Aeronáutica

1º Ten Webert Leandro Barreto da Silva

Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica

1º Ten Rioustilhany Cardoso Campos

Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica

Diagramação e Projeto Gráfico

Assessoria de Comunicação Institucional do Ministério Público Militar

Impressão

Gráfica e Editora Movimento

Tiragem

300 exemplares

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Informações, dúvidas, esclarecimentos e sugestões sobre o Manual de Polícia Judiciária Militar deverão ser encaminhados para o e-mail <u>observatorio.pjm@mpm.mp.br.</u>

Disponível também em: http://www.mpm.mp.br/manualdepoliciajudiciariamilitar

Catalogação na Publicação (CIP)

M294

Manual de polícia judiciária militar / Ministério Público Militar, Ministério da Defesa, Comando da Marinha, Comando do Exército e Comando da Aeronáutica. – Brasília, DF : MPM, 2019. 59 p.

Obra de autoria conjunta.

1. Polícia judiciária militar - Brasil. 2. Auto de prisão em flagrante - Brasil. 3. Inquérito policial militar - Brasil. 4. Medida cautelar - Brasil. 5. Deserção - Brasil. 6. Insubmissão - Brasil. 7. Processo penal militar - Brasil. 8. Brasil. Código de processo penal militar (1969). I. Brasil. Ministério Público Militar. II. Brasil. Ministério da Defesa. III. Título.

CDU: 344.2(81)(035)

Catalogação na publicação por: Marina Scardovelli de Souza (CRB-1/2304)

1.	APRESENTAÇÃO	13
2.	AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (APF)	14
	2.1. CONCEITO	15
	2.2. RELAXAMENTO DE PRISÃO PELA AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR	15
	2.3. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E SUA SUFICIÊNCIA	15
	2.4. PESSOAS ENVOLVIDAS NA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE	16
	2.5. CRIMES PERMANENTES	17
	2.6. MEDIDAS PRELIMINARES	17
	2.7. PRISÃO	17
	2.7.1. Direitos do preso	17
	2.7.2. Casos específicos	18
	2.7.2.1. Prisão especial	18
	2.7.2.2. Adolescente	19
	2.7.2.3. Civil	
	2.7.3. Uso de força e de algemas	19
	2.8. ELABORAÇÃO DO AUTO	19
	2.8.1. Portaria	
	2.8.2. Inexistência de testemunhas do fato criminoso	
	2.8.3. Acompanhamento por advogado ou defensor público	
	2.8.4. Caso específico do crime previsto no art. 290 do CPM	
	2.8.5. Apreensão de instrumentos e objetos de crime	
	2.8.6. Designação de Escrivão	
	2.8.7. Sigilo do auto	
	2.8.8. Qualificação do depoente	
	2.8.9. Compromisso de dizer a verdade, testemunhas egrégias e pessoas proíbidas de depor	20

2.8.10. Depoimentos	20
2.8.11. Depoimento do analfabeto	21
2.8.12. Depoimento do estrangeiro e do cego, surdo ou mudo	21
2.8.13. Assinatura do auto	21
2.8.14. Recusa da assinatura	21
2.8.15. Confissão	21
2.8.16. Acareação	22
2.8.17. Nota de culpa	22
2.8.18. Comunicação	22
2.9. EXAMES E PERÍCIAS	22
2.10. AVALIAÇÃO DIRETA E INDIRETA	22
2.11. RECONHECIMENTO DE PESSOAS E OBJETOS	23
2.12. CONCLUSÃO	23
2.13. REMESSA	23
2.14. ORDEM DOS ATOS	23
3. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM)	25
3.1. PONTO DE PARTIDA	25
3.2. CONCEITO E OBJETIVO	25
3.3. CASO DE DESAPARECIMENTO OU DE MORTE	27
3.4. SUFICIÊNCIA DO APF	27
3.5. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE NOMEANTE	27
3.6. INÍCIO DO IPM	27
3.7. DESIGNAÇÃO DO ENCARREGADO	27
3.8. DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO	28
3.9. CARÁTER SIGILOSO DO IPM	28
3.10. ATRIBUIÇÕES DO ENCARREGADO	28

3.11. CONVOCAÇÃO DE MILITAR OU CIVIL	28
3.12. ATUAÇÃO DO ESCRIVÃO	29
3.13. ORGANIZAÇÃO DOS AUTOS	29
3.13.1. Autuação	29
3.13.2 Reunião e ordem das peças	29
3.13.3 Despacho, recebimento, certidão, juntada e conclusão	29
3.14. ORDEM DE OITIVAS	30
3.15.TERMO DA OITIVA	30
3.16. CARTA PRECATÓRIA	30
3.17. OITIVA	30
3.18. DEPOIMENTO DO ANALFABETO, DO CEGO, DO ESTRANGEIRO, DO SURDO E DO MUDO	31
3.19. QUALIFICAÇÃO DO OFENDIDO/INDICIADO/TESTEMUNHA	31
3.20. COMPROMISSO	32
3.21. RECUSA DE ASSINATURA	32
3.22. CONFISSÃO	32
3.23. ACAREAÇÃO	32
3.24. PRISÃO DURANTE O INQUÉRITO	32
3.25. PROCEDIMENTO DOS EXAMES PERICIAIS	33
3.25.1. Peritos	33
3.25.2. Requisição de diligências e exames	33
3.25.3. Laudo de exame pericial	33
3.25.4. Formulação de quesitos	33
3.25.5. Exame de corpo de delito	33
3.25.6. Avaliação direta e indireta	33
3.26. RECONHECIMENTO DE PESSOAS E OBJETOS	34
3.27. OCORRÊNCIA FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO/JURISDIÇÃO MILITAR	34
3.28. LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO	34
3.29. AUTO DE RECONHECIMENTO DE CADÁVER	34
3.30. BUSCAS DOMICILIARES	34

3.31. RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS	
3.32. AFASTAMENTO SIGILO	35
3.33. IDENTIFICAÇÃO DO INDICIADO	35
3.34. PRAZOS PARA CONCLUSÃO E PRORROGAÇÃO	35
3.35. RELATÓRIO	35
3.36. SOLUÇÃO	36
3.37. REMESSA DE IPM	37
3.38. IPM ORIUNDO DE SINDICÂNCIA	37
3.39. INDICIADO PRESO	37
3.40. FALECIMENTO DO INDICIADO	37
4. MEDIDAS CAUTELARES (PREVENTIVAS E ASSECURATÓRIAS)	38
4.1. MEDIDAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL MILITAR	38
4.1.1. – Busca (arts. 170 ao 184 do CPPM)	38
4.1.1.1. Conceito:	38
4.1.1.2. Busca Domiciliar	38
4.1.1.2.1. Procedimento da busca domiciliar com mandado	39
4.1.1.2.2. Procedimento da busca domiciliar sem mandado	40
4.1.1.3. Busca pessoal	40
4.1.1.3.1 Procedimento da busca pessoal	40
4.1.2. Apreensão (arts. 185 a 189 do CPPM)	40
4.1.2.1. Conceito	40
4.1.2.2 Procedimento	41
4.1.3. Restituição (arts. 190 a 198 do CPPM)	41
4.1.3.1. Conceito	41
4.1.3.2. Procedimento	41

4.1.4. Sequestro (arts. 199 ao 205 do CPPM)	41
4.1.4.1. Conceito	41
4.1.4.2. Situação fática	41
4.1.4.3. Requisito indispensável	42
4.1.4.4. Procedimento	42
4.1.5. Arresto (art. 215 ao 219 do CPPM)	42
4.1.5.1. Conceito	42
4.1.5.2. Situação fática	42
4.1.5.3. Procedimento	42
4.1.6. Prisão preventiva (art. 254 ao 261 do CPPM)	42
4.1.6.1. Conceito	42
4.1.6.2. Características	43
4.2. MEDIDAS CAUTELARES EXTRAVAGANTES	43
4.2.1. Quebra de sigilo bancário e fiscal	43
4.2.2. Quebra de sigilo de dados telefônicos	43
4.2.3. Medidas protetivas da lei maria da penha	44
5. INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO	47
Ed publicação	
5.1. DA DESERÇÃO	
5.1.1. Das Considerações Gerais	
5.1.2. Do Conceito de Deserção	
5.1.3. Do Fundamento Legal	
5.1.4. Do Objeto Jurídico	
5.1.5. Do Sujeito Ativo	
5.1.6. Do Sujeito Passivo	
5.1.7. Da Consumação	48
5 1 7 1 Da Deserção Comum – Consumação (Contagem do Prazo)	48

5.1.7.2. Dos Casos Assimilados à Deserção
5.1.7.3. Da Deserção Especial – Consumação
5.1.7.4. Da Deserção por Evasão ou Fuga
5.1.7.5. Disposições Gerais
5.1.8. Da Causa Especial de Diminuição de Pena
5.1.9. Da Agravante Especial (Organização Militar na Faixa de Fronteira)
5.2. DOS PROCESSOS ESPECIAIS DE DESERÇÃO
5.2.1. Da Deserção do Oficial 51
5.2.2. Da Deserção da Praça com Estabilidade
5.2.3. Da Deserção da Praça sem Estabilidade
5.3. DO PROCESSAMENTO NA UNIDADE DO CRIME DE DESERÇÃO
5.3.1. Da Parte de Ausência
5.3.2. Do Despacho do Comandante da Unidade - Determinação do Inventário e Designação de Militar para
Autuação do Procedimento de Deserção
5.3.3. Da Parte de Deserção
5.3.4. Da Lavratura do Termo de Deserção, da Publicação em Boletim da Unidade e da Remessa do Termo de
Deserção
5.3.5. Da Apresentação ou Captura do Desertor
5.3.6. Da Inspeção de Saúde: Capacidade /Incapacidade do Desertor, Publicação e Remessa à Justiça Militar da
União
5.3.7. Da Audiência de Custódia
5.3.8. Da Publicação em Boletim Interno da Unidade
5.4. DA AUTUAÇÃO DAS PEÇAS PELO ENCARREGADO
6. INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE INSUBMISSÃO

6.1. DA INSUBMISSÃO	55
6.1.1. Das Considerações Gerais.	55
6.1.2. Do Conceito	55
6.1.3. Do Fundamento Legal	55
6.1.4. Do Objeto Jurídico	55
6.1.5. Do Sujeito Ativo	55
6.1.6. Dos Casos Assimilados	55
6.1.7. Do Sujeito Passivo	56
6.1.8. Da Consumação	56
6.1.9. Do Caso Assimilado à Insubmissão	56
6.1.10. Da Causa Especial de Diminuição de Pena	56
6.2. DO PROCESSAMENTO DO CRIME DE INSUBMISSÃO	57
6.2.1. Da Parte de Consumação do Crime de Insubmissão	57
6.2.2. Do Despacho do Comandante da Unidade Determinando a Lavratura do Termo	de Insubmissão e
Designação de Encarregado para Autuação	57
6.2.3. Da Publicação do Termo de Insubmissão	57
6.2.4. Do Documento Hábil que Comprove o Crime de Insubmissão	57
6.2.5. Da Remessa do Termo de Insubmissão	58
6.2.6. Dos Efeitos do Termo de Insubmissão	58
6.2.7. Da Inspeção de Saúde e da Publicação	58
6.2.8. Da Menagem	58
6.2.9. Da Audiência de Custódia	59
6.3. DA AUTUAÇÃO DAS PECAS PELO ENCARREGADO	59

1. APRESENTAÇÃO

Apresento o Manual de Polícia Judiciária Militar, fruto de contribuições de integrantes do Ministério Público Militar, do Ministério da Defesa, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e elaborado a partir da percepção da necessidade de se ter, no âmbito da Justiça Militar da União, um modus operandi que permita a padronização de procedimentos da Polícia Judiciária Militar.

Com a finalidade de se estabelecer um normativo, um modelo na investigação criminal militar, o Ministério Público Militar procurou o Ministério da Defesa e as três Forças. A ideia era desenvolver um projeto integrado, com a contribuição de todos os partícipes do procedimento, combinando teoria, por meio do detalhamento de cada etapa da investigação, com a prática, com a disponibilização de exemplos de documentos gerados. Assim, surgiu o Grupo de Estudos de Unificação dos Procedimentos de Polícia Judiciária Militar, a quem deve ser atribuído todos os créditos por esse brilhante trabalho.

Após a publicação deste manual, espera-se alcançar várias medidas que reflitam na qualidade dos serviços da persecução criminal e que tragam como consequência um processo mais célere e fidedigno.

A exemplo disso, pode-se citar o fortalecimento da Polícia Judiciária Militar; a excelência da atividade investigatória; a padronização na condução dos trabalhos; a interação entre os envolvidos nos procedimentos; a facilidade de acesso a todos os formulários necessários ao desenvolvimento da investigação.

Para facilitar o acesso às informações, esta publicação está estruturada em cinco grandes grupos: o Auto de Prisão em Flagrante (APF); o Inquérito Policial Militar (IPM); as Medidas Cautelares; a Instrução Provisória de Deserção; e a Instrução Provisória de Insubmissão.

Por todo o exposto, há fortes indícios de que o Manual de Polícia Judiciária Militar, pioneiro nesse tema, não somente significará o aperfeiçoamento do procedimento investigatório, mas também será uma eficaz ferramenta aos atores desse processo.

Nossos sinceros agradecimentos aos idealizadores e aos colaboradores de tão indispensável projeto.

Boa leitura!

Jaime de Cassio Miranda Procurador-Geral de Justiça Militar

2. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (APF)



Para o sucesso da persecução criminal é de fundamental importância que o <u>local de crime seja mantido inalterado</u>, o que se designa como preservação do local de crime.

Tem-se por premissa que as perícias em geral, para uma análise aperfeita, exigem que o estado do local do crime não seja modificado, observando-se, ademais, que comportamento não adequado poderá encontrar subsunção no disposto no art. 352 e seu parágrafo único, do Código Penal Militar.

Para o fiel cumprimento da Lei, o estado e a situação das coisas no local de um crime (ou quando há indícios de um possível crime), não devem ser alterados. Havendo vítima necessitando de socorro, este deve, obviamente, ser prestado, vez que a vida e a incolumidade da pessoa deve ser preservada. No entanto, tal assistência deve ser dada com a interferência mínima necessária, no

<u>local e nas coisas.</u> Para socorrer a vítima, o trajeto deve ser feito de maneira que menos altere o local sem que isso importe em perda de tempo para o socorro.

A segurança em relação a armamento deve ser providenciada com o <u>correto isolamento</u>, <u>previsto na lei processual, e não com o manejo para deixá-la descarregada, travada e sem munição</u>. Se o local é de intenso movimento, deve-se solicitar a mais imediata ação pelos peritos.

Esse isolamento deve ser feito inclusive com colocação de guarda no local com ordens expressas para ninguém entrar. Abrangerá, ainda, com folga a área que se entender necessária para abarcar todos os indícios e provas. Chamados os peritos estes irão ampliar ou restringir essa área.

É fundamental o conhecimento e entendimento do disposto no **art. 12** do CPPM por todo e qualquer militar, funcionário civil ou qualquer um que trabalhe na Organização Militar, já que sua inobservância pode gerar prejuízos irrecuperáveis à apuração.

Assim, verificada a ocorrência, em tese, da prática de crime militar, seja em situação de flagrância ou não, a primeira providência a ser adotada, frise-se, é a preservação do local de crime, exatamente como disciplina a alínea "a" do art. 12 do Código de Processo Penal Militar, nos seguintes termos:

Art. 12. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível: a) dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário; [...].

2.1. CONCEITO:

A prisão em flagrante <u>ocorre quando é presenciada</u> <u>ou constatada</u>, em algumas situações especificadas pela norma processual penal militar, <u>a ocorrência de um ilícito penal</u>, <u>quando o autor do fato estará em situação de flagrância ou em "flagrante delito".</u>

Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), considera-se em flagrante delito aquele que:

- é encontrado cometendo infração penal;
- acaba de cometê-la;
- quando, após a prática da infração penal, seja perseguido dentro de um tempo bem próximo ao tempo da infração, não importando por quanto tempo dure a perseguição, desde que não haja solução de continuidade;
- quando for encontrado, num prazo compatível com as circunstâncias de cada caso, com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir ser ele o autor ou partícipe do ato delituoso.

Deve-se esclarecer que instrumentos do crime são aqueles utilizados para a prática delitiva, a exemplo do armamento utilizado para a prática de homicídio. Objetos do crime, por sua vez, são aqueles sobre os quais recaem a conduta delitiva, a exemplo da coisa furtada (*res furtiva*).

A prisão em flagrante, de modo geral, **possui fases** bem destacadas, de fundamental importância para o desenvolvimento que se segue. <u>São fases da prisão em flagrante:</u>

- captura do autor;
- condução coercitiva à presença da autoridade;
- lavratura do auto de prisão em flagrante;
- recolhimento à prisão.

2.2. RELAXAMENTO DE PRISÃO PELA AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR:

Nos termos do § 2º do art. 247 do CPPM, em caso de a autoridade militar verificar a manifesta inexistência de infração penal militar ou a não participação da pessoa conduzida, relaxará a prisão, desde que o auto de prisão ainda não tenha sido encerrado e a prisão não tenha sido comunicada à autoridade judiciária.

Em se tratando de infração penal comum, remeterá o preso à autoridade civil competente.

Em caso de dúvida, deve-se buscar contado com o Membro do Ministério Público Militar de plantão, conforme relação publicada no site da Instituição

(http://www.mpm.mp.br/escala-de-plantao/).

2.3. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E SUA SUFICIÊNCIA:

Capturado e conduzido o autor da infração à autoridade de polícia judiciária militar, após a deliberação pela prisão em flagrante de acordo com os requisitos acima, inaugura-se uma nova fase, a da elaboração ou lavratura do auto de prisão.

Caso o auto de prisão em flagrante seja, por si só, suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, o auto de prisão em flagrante delito substituirá o inquérito, dispensando outras diligências, salvo o exame de corpo de delito no crime que deixe vestígios, a identificação da coisa e sua avaliação, quando o valor influir na aplicação da pena. Advirta-se, porém, que se por si só o flagrante não for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, o auto de prisão em flagrante delito será peça inicial do IPM, sendo, nesta hipótese, desnecessária a portaria, vez que as diligências necessárias serão requisitadas pelo Ministério Público no mesmo auto de prisão.

Não é vedado, entretanto, que se instaure, de ofício, inquérito policial militar juntamente com o auto de prisão em flagrante, desde que se apure crime ou autoria diversos daqueles veiculados no auto de prisão.

2.4. PESSOAS ENVOLVIDAS NA LAVRATURA DO AUTO PRISÃO EM FLAGRANTE:

No auto de prisão em flagrante delito, é possível identificar o papel bem definido de algumas pessoas, na seguinte conformidade:

presidente do auto de prisão em flagrante delito:

pessoa com autoridade de polícia judiciária militar (originária ou delegada) responsável pela lavratura do auto de prisão, assim como pela observância de sua liturgia (separação das partes, entrevista para formação de convicção, adoção de medidas previstas no art. 12 do CPPM, caso ainda não tenham sido adotadas etc.). Pelo art. 245 do CPPM, no âmbito da administração militar, a presidência do auto de prisão recairá sobre comandante, originariamente, ou quem o represente, como o oficial de dia, de serviço ou de quarto.

escrivão:

auxiliar do Presidente do auto de prisão em flagrante, digitador e guardião dos autos. As regras de designação de escrivão em auto de prisão em flagrante delito estão no art. 245, §§ 4º e 5º, do CPPM. Por elas, se o preso for oficial, a autoridade de polícia judiciária militar designará para servir de escrivão um capitão, capitão-tenente, primeiro ou segundo-tenente. Nos demais casos, ou seja, se o indiciado for praça ou mesmo um civil, poderá designar um subtenente, suboficial ou sargento. Em casos em que não se possa observar essas regras, qualquer pessoa (Cabo, Soldado ou mesmo um civil).

condutor:

pessoa que encaminha o preso ao Presidente do auto de prisão em flagrante, geralmente responsável por dar a voz de prisão ao conduzido, a ser ratificada pelo Presidente, bem como pela observância, em primeiro momento, dos direitos do preso, especialmente o direito a permanecer calado (art. 5°, LXIII, CF) e ao de não produzir prova autoincriminatória (art. 296, § 2°, CPPM);

Qualquer militar ou civil pode dar a voz de prisão, no entanto, o condutor precisa ser mais antigo ou superior do preso.

Caso a pessoa que deu a voz de prisão seja civil ou militar mais moderno que o flagranteado, deverá solicitar militar mais antigo para a condução.

Quem deu a voz de prisão e todas as pessoas que presenciaram o crime deverão ser levados ao presidente do flagrante, mesmo que não sejam o condutor.

preso ou indiciado:

pessoa que cometeu, em tese, o crime militar e que será conduzida à presença da autoridade de polícia judiciária militar (recomenda-se a leitura dos arts. 302 a 306 do CPPM);

testemunha:

pessoa que presenciou o crime praticado pelo preso ou alguma situação de interesse da apuração (recomenda-se a leitura dos arts. 347 a 364 do CPPM);

Caso a testemunha seja **criança ou adolescente**, é recomendável que se consulte o MPM para que se verifique a possibilidade de atuação de equipe especializada em depoimento sem dano, nos termos da Lei n. 13.431/2017.

testemunha instrumentária:

pessoa que não presenciou o crime praticado pelo preso, nem uma situação de interesse da investigação, mas que presencia um ato procedimental sendo praticado (ex.: testemunha de leitura do auto de prisão para o preso analfabeto);

ofendido:

pessoa que sofreu as consequências do crime praticado com a lesão, ou ameaça de lesão, a algum bem jurídico seu. Em alguns casos, não haverá registro da versão do ofendido, por se tratar de pessoa jurídica ou por impossibilidade outra (morte, internação etc.) (recomenda-se a leitura dos arts. 311 a 313 do CPPM);

Caso o ofendido seja **criança ou adolescente**, é recomendável que se consulte o MPM para que se verifique a possibilidade de atuação de equipe especializada em depoimento sem dano, nos termos da Lei n. 13.431/2017.

curador:

o art. 72 do CPPM dispõe que o juiz dará curador ao acusado incapaz, pressupondo a existência do curador quando houver alguém civilmente incapaz acusado da prática de crime militar. A disposição seria aplicável também na fase pré-processual, no inquérito policial militar ou no auto de prisão em flagrante delito, por permissão do art. 301 do CPPM. Ocorre que com o advento do posterior Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a incapacidade, nos termos do art. 5°, cessa aos 18 anos de idade, coincidindo com a

cessação da menoridade penal, nos termos do art. 50 do CPM, com a releitura que lhe impõe o art. 228 da Constituição Federal. Dessa forma, alguém acusado de ter praticado uma infração penal militar, possuindo idade inferior a 18 anos, será inimputável, não mais havendo a necessidade da figura do curador no âmbito do auto de prisão em flagrante delito. Nos casos de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que leve à inimputabilidade (art. 48 do CPM), essa condição não poderá ser, em regra, aferível na prisão em flagrante, porquanto dependerá de perícia específica.

2.5. CRIMES PERMANENTES:

Nos crimes permanentes, assim considerados aqueles cuja consumação se prolonga no tempo (o sequestro e o cárcere privado, por exemplo), considerarse-á o agente em flagrante delito, até que cesse sua atividade criminosa.

2.6. MEDIDAS PRELIMINARES:

Logo que forem verificadas anormalidades ou indícios de prática de infração penal, deverão ser adotadas as medidas preliminares preconizadas no art. 12 do CPPM, especialmente a preservação do local de crime, já ressaltada no item 1, acima.

Essas medidas, embora estejam capituladas nos dispositivos relativos ao inquérito policial militar, devem ser observadas também no caso de prisão em flagrante, uma vez que pretendem garantir o melhor conteúdo probatório possível para instruir a opinião do titular da ação penal militar e, em eventual ação penal militar, garantir a produção de provas irrepetíveis em juízo.

As medidas preliminares são:

- 1. dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;
- 2. apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;
- 3. efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no art. 244;
- 4. colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

2.7. PRISÃO:

A prisão em flagrante poderá ser efetuada em qualquer dia, hora e local e, se necessário, podendo-se penetrar em qualquer casa em que se encontre o infrator (art. 5°, inciso XI da Constituição Federal). Porém, recomenda-se que seja observado o disposto nos art. 231 a 233 do CPPM e que não haja dúvida da situação de flagrância.

Na prisão em flagrante, a captura dar-se-á pela simples voz de prisão.

2.7.1. Direitos do preso:

No momento da prisão o preso será informado de seus direitos constitucionais e legais, entre os quais:

- o direito à sua integridade física e moral (inciso XLIX, art. 5° CF);
- de permanecer calado (inciso LXIII, art. 5º CF);
- de comunicar-se com pessoa de sua família ou outra que queira indicar, com seu advogado (caso não tenha advogado, deverá ser tentado um contato com a Defensoria Pública da União, o que será devidamente registrado, tanto em caso de sucesso, como de insucesso) (inciso LXII, art. 5° CF);
- da identificação dos responsáveis por sua prisão e pelo seu interrogatório (inciso LXIX, art. 5° CF);

• de não produzir prova que o incrimine ou a seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (art. 296, \$2°, CPPM).

Deste ato será lavrado termo específico, conforme modelo do ANEXO APF 5 - NOTA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, peça que deverá ser juntada ao auto de prisão.

Ocorrendo prisão em flagrante, em área sob jurisdição militar, ou condução de preso em flagrante a uma OM, deverá ele ser imediatamente apresentado ao Comandante ou autoridade equivalente ou ao seu representante legal (Oficial de Serviço ou de Quarto), que providenciará a lavratura do competente "Termo de Apresentação" (ANEXO APF 2 – TERMO DE ENCAMINHAMENTO), designará um escrivão para autuar o infrator e determinará, imediatamente, as providências iniciais que o caso requeira, tais como: exames periciais, apreensão de instrumentos, armas ou objetos e efetuará as devidas comunicações.

Quando o ilícito penal for praticado em presença da autoridade ou contra ela, no exercício de suas funções, deverá ela própria, nos termos do art. 249 do CPPM, prender e autuar em flagrante o infrator, mencionando esta circunstância no "Termo de Apresentação" (ANEXO APF 2 – TERMO DE APRESENTAÇÃO).

Quando o preso for encaminhado à prisão não subordinada à autoridade que o autuou, será apresentado por "ofício" (ANEXO APF 12 – TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO PRESO), contendo, em anexo, cópia do "Auto de Prisão em Flagrante". O recebimento do preso será certificado por meio de "Recibo" (ANEXO APF 13 – RECIBO DO PRESO), mandado passar pela autoridade que o receber, em cópia do "Auto de Prisão em Flagrante" (art. 237 do CPPM).

O preso deverá ser conduzido normalmente, sendo admissível o emprego da força, quando indispensável, nos casos de desobediência, resistência ou tentativa de fuga, na forma das disposições do art. 234 do CPPM e seus §§.

Os ofícios de notificação e os relacionados com providências determinadas pelo Encarregado ou Autoridade que presidiu a autuação da prisão em flagrante, assim como todos os documentos mandados juntar aos autos, deverão ser relacionados no "Termo de Juntada" (ANEXO IPM 16 - JUNTADA) a ser lavrado pelo escrivão. Nenhum documento será juntado aos autos sem ordem competente, exarada no próprio documento, pela expressão "JUNTE-SE AOS AUTOS", ou por meio de "Despacho" (ANEXO IPM 13 - DESPACHO).

A audiência de custódia é uma medida de controle judicial que atribui à autoridade de polícia judiciária, responsável pela prisão de uma pessoa, o dever de apresentá-la à autoridade judiciária, para deliberar sobre a legalidade da medida constritiva de liberdade. No âmbito da Justiça Militar da União, está disciplinada, atualmente, na Resolução nº 228, de 26 de outubro de 2016.

No que tange à audiência de custódia, o procedimento da polícia judiciária militar deve ser o de informar a prisão, nos termos da lei, aguardar a designação da audiência pelo juízo e, uma vez designada, efetuar a condução do preso à presença do juiz, nos termos da alínea h, do artigo 8°, CPPM.

2.7.2. Casos específicos:

2.7.2.1. Prisão especial:

As autoridades mencionadas no art. 242 do CPPM e no art. 295 do CPP terão direito a prisão especial.

2.7.2.2. Adolescente:

A fim de evitar questionamentos acerca da apreensão de adolescentes infratores que cometeram fatos típicos análogos a crime militar, por força do artigo 172 e 173 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), este menor deverá ser apresentado, por ofício, à Delegacia de Proteção à Criança/Adolescente mais próxima da Organização Militar, ou a outra delegacia que atenda a esse tipo de ocorrência.

Lembre-se especialmente de que:

- a apreensão de menores deve seguir os passos bem explicados nos artigos 171 a 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, em especial, o menor deve ser desde logo encaminhado à autoridade policial competente.
- a apreensão (e evidentemente a prisão de maior de idade que tenha sido preso, também) deverá ser comunicada ao Ministério Público Militar, ao ofício do Ministério Público Estadual que atua na área de infância e adolescência (juventude), à Vara da Infância e juventude do local e à Auditoria da Justiça Militar.
- os menores bem como quaisquer presos e quaisquer pessoas – não devem ser submetidos a maus tratos, humilhações e constrangimentos, nem a fazer o que a Lei não manda, ainda que se trate de suposta reparação do dano cometido.

- afastada a hipótese de flagrante, sempre que houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público Militar e ao Ministério Público Estadual atuante em infância e adolescência, relatório das investigações e demais documentos.
- o menor a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

2.7.2.3. Civil:

Após a lavratura do APF os civis serão encaminhados à Delegacia de Polícia, mediante recibo.

2.7.3. Uso de força e de algemas:

Nos termos do art. 234 do Código de Processo Penal Militar, o emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga.

Caso haja resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor, de tudo lavrando-se auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu.

Grave, principalmente, o que se segue:

- Deve-se recorrer ao uso de algemas em caso de real necessidade e nas estritas hipóteses enumeradas no § 1º do art. 234 do Código de Processo Penal Militar;
- Em caso de dúvida sobre a real necessidade do uso de algemas em uma determinada situação, deve-se consultar o MPM ou optar por outras normas de segurança;

 O uso de arma de qualquer natureza contra a integridade física do preso deve se restringir às hipóteses de legítima defesa própria ou de terceiros, que se circunscrevem ao uso moderado dos meios necessários, isto é, quando não há outra forma de defesa, utilizando-se um meio razoável, apenas para repelir a injusta agressão atual ou iminente.

2.8. ELABORAÇÃO DO AUTO:

2.8.1. Portaria:

Embora não haja previsão expressa nos artigos relativos ao auto de prisão em flagrante delito de uma peça inaugural, recomenda-se que seja ela lavrada com as informações mínimas do feito, com a assinatura da autoridade de polícia judiciária militar responsável pela lavratura (ANEXO APF 3 – PORTARIA).

2.8.2. Inexistência de testemunhas do fato criminoso:

Caso não existam testemunhas do fato, nos termos do § 2º do art. 245 do CPPM, deverão ser colhidas as assinaturas de duas pessoas, pelo menos, que tenham presenciado a apresentação do indiciado (preso), conhecidas como testemunhas instrumentárias.

2.8.3. Acompanhamento por advogado ou defensor público:

Caso haja acompanhamento por advogado do indiciado ou por defensor público, o presidente deverá garantir a entrevista reservada deste com o indiciado (preso), antes que preste suas declarações. Nesta situação, o advogado poderá, se desejar, acompanhar as declarações do indiciado (preso), nos termos do inciso XXI do art. 7º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), quando também assinará o auto de prisão.

2.8.4. Caso específico do crime previsto no art. 290 do CPM:

Em se tratando de prisão decorrente de posse ou tráfico de entorpecentes, previsto no art. 290 do CPM, para a materialização do flagrante, há necessidade do laudo pericial de constatação da substância apreendida.

Caso a administração militar possua estrutura para essa constatação (peritos capacitados e nomeados e testes de constatação), poderá ser elaborado o laudo conforme o modelo do <u>ANEXO APF 7 - LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE</u>. Caso não possua essa estrutura, a substância apreendida deverá ser encaminhada para órgão oficial de perícia.

Não poderá haver prisão em flagrante por estes delitos sem este laudo, devendo a autoridade de polícia judiciária militar, na impossibilidade, optar pela instauração de inquérito policial militar.

Ainda que se tenha feito o exame de constatação preliminar na administração militar, o material apreendido deverá ser encaminhado para a elaboração de laudo definitivo junto às repartições periciais da Polícia Federal, registrando-se a cadeia de custódia da droga.

2.8.5. Apreensão de instrumentos e objetos de crime:

Em se tratando de crime onde há prova material (instrumentos ou objetos do crime), é necessário lavrar o respectivo "Termo de Apreensão" (ANEXO CAUTELAR 8 - TERMO DE APREENSÃO).

2.8.6. Designação de Escrivão:

A função de escrivão, como já consignado, será exercida por um oficial intermediário ou subalterno, se o infrator for oficial; se praça, um suboficial ou sargento. Ele lavrará o competente "Termo de Compromisso", e, na falta daqueles, qualquer pessoa idônea a desempenhará (art. 245, §§ 4° e 5° do CPPM), a qual será denominado escrivão *ad hoc*.

O escrivão designado *ad hoc* prestará o compromisso legal, de acordo com o art. 11 parágrafo único ou art. 245 § 5° do CPPM, e lavrará o competente "Termo de Compromisso" (ANEXO APF 4 - TERMO DE COMPROMISSO DO ESCRIVÃO).

2.8.7. Sigilo do auto:

Como feito de polícia judiciária militar, por analogia ao disposto no art. 16 do CPPM, o auto de prisão terá tratamento sigiloso.

Este sigilo não poderá ser oposto ao advogado, salvo no que concerne aos elementos de prova ainda não documentados no procedimento, de acordo com o enunciado da Súmula Vinculante n. 14, do Supremo Tribunal Federal e do inciso XIV do art. 7º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB).

2.8.8. Qualificação do depoente:

Cada depoente deverá ser completamente qualificado no início do texto do termo. Esta qualificação deverá conter, conforme o caso: nome, data de nascimento, posto ou graduação ou profissão, filiação, naturalidade, nacionalidade, estado civil, número do cartão de identidade civil e militar e órgão expedidor, CPF, Título de Eleitor, residência, local de trabalho, grau de instrução, endereço eletrônico e telefone para contato. Quando conhecido ou declarado, deverá constar, também, o apelido.

Após a qualificação acima mencionada, o depoente será informado do motivo do depoimento e este fato constará do correspondente termo.

A qualificação do indiciado (preso) deverá constar em folha própria (<u>ANEXO APF 6 - FOLHA DE QUALIFICAÇÃO DO PRESO</u>), que deverá ser autuado logo após a capa (<u>ANEXO APF 1 - CAPA</u>). Caso nem todas as informações acima mencionadas estejam disponíveis, deverá ser consignada a expressão "não disponível", sendo juntada aos autos posteriormente, ou transmitida ao juízo para o qual for distribuído o procedimento, caso venha ao conhecimento do Encarregado/Presidente.

2.8.9. Compromisso de dizer a verdade, testemunhas egrégias e pessoas proibidas de depor:

Cada depoente, com exceção do infrator e do ofendido, é obrigado a prestar o compromisso de dizer a verdade, nos termos contidos no art. 352 do CPPM, e este fato constará do texto inicial de seu depoimento.

Os menores de dezoito anos, as pessoas com deficiência mental, os ascendentes, descendentes, sogro, sogra, genro, nora, cônjuge, irmão ou pessoa que tenha vínculo de adoção com o preso, poderão ser ouvidos como testemunhas, observado o disposto no art. 354 do CPPM, estando isentos do compromisso de dizer a verdade.

Deve-se atentar que o art. 355 do CPPM enumera pessoas proibidas de depor. Igualmente, dispõe o CPPM (art. 350) sobre testemunhas egrégias, cujo cuidado procedimental requer atenção.

2.8.10. Depoimentos:

Os depoimentos do condutor do preso, das testemunhas ou informantes, da vítima ou ofendido, se houver e puder fazê-lo, e do conduzido serão tomados a termo no "Auto de Prisão em Flagrante" (ANEXO APF 8 - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE).

Esta ordem de oitivas deve ser obedecida.

Quando o preso se recusar a assinar o "Auto de Prisão em Flagrante" ou não souber escrever ou não puder fazê-lo, o fato constará do texto final desse Auto, e, então, serão convocadas duas testemunhas, além daquelas que presenciaram o ato criminoso ou a apresentação do conduzido, as quais firmarão ter assistido à leitura do termo ao preso e a sua recusa em assiná-lo ou a sua impossibilidade de fazê-lo.

Quando se tratar de testemunha que se recuse a assinar o termo ou não souber escrever ou não puder fazê-lo, o motivo da recusa ou a causa do impedimento constará, também, do texto do "Auto de Prisão em Flagrante" e será firmado como no parágrafo anterior.

Se das respostas do interrogatório, feito ao conduzido durante a lavratura do "Auto de Prisão em Flagrante", resultarem fundadas suspeitas contra ele, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, procedendose, imediatamente, se for o caso, e conforme o indicado, a exames periciais de corpo de delito, de toxidez ou de sanidade mental, a busca e apreensão dos instrumentos do fato delituoso, e, ainda, a outras providências que considerar necessárias (art. 246 do CPPM). A recusa da submissão do preso à exames de higidez, dosagem alcoólica ou toxicológico deverá ser relatada circunstanciadamente e, se possível, devendo o preso assiná-la.

Sobre o assunto, vide o item 2.9. Exames e perícias.

Até a comunicação à autoridade judiciária e ao MPM (subitem 2.8.18 abaixo) é possível que a própria autoridade de polícia judiciária militar, excepcionalmente, calcada no poder de autotutela da Administração Pública relaxe prisão em flagrante, prosseguindo nas investigações em inquérito policial militar. É possível também que verifique a manifesta inexistência de infração penal militar ou a não participação da pessoa conduzida, ou que o agente, embora provável autor da infração, não se encontra nas situações de flagrante previstas no art. 244 do CPPM. Em ambos os casos procederá conforme o item 2.2 acima.

Nestes casos, lavrará Despacho fundamentado, conforme o <u>ANEXO APF 11 – DESPACHO-INEXISTÊNCIA</u> <u>DE CRIME OU DE AUTORIA.</u>

Após a comunicação ao MPM e ao Judiciário (subitem 2.8.18 abaixo), efetivada a prisão em flagrante com a respectiva autuação, o relaxamento da prisão apenas poderá ocorrer por autoridade judiciária.

2.8.11. Depoimento do analfabeto:

Caso o depoente seja analfabeto, serão convocadas duas testemunhas instrumentárias que acompanharão o depoimento, e este deverá por elas ser firmado, comprovando ser o texto idêntico ao declarado pelo depoente. O depoente, neste caso, firmará o documento pela impressão digital do polegar direito ou, na ausência deste, pelo esquerdo.

2.8.12. Depoimento do estrangeiro e do cego, surdo ou mudo:

No caso do depoente ser estrangeiro, surdo ou mudo, o termo será lavrado de acordo com os art. 298 e 299 do CPPM.

No caso do depoente ser cego, o depoimento será firmado por testemunhas, as quais poderão ser de indicação do depoente.

2.8.13. Assinatura do auto:

Ao final dos depoimentos, o auto será lido na presença de todos os depoentes, sendo assinado por eles, pelo presidente e pelo escrivão. Caso hajam, assinarão também o auto o advogado ou defensor público, curador, e as testemunhas instrumentárias.

2.8.14. Recusa da assinatura:

Se o depoente recusar-se a assinar o termo de depoimento, ou não puder fazê-lo, este deverá ser firmado por duas testemunhas instrumentárias, para este fim convocadas pelo presidente, sendo tal fato mencionado no fim do depoimento e antes das assinaturas. As folhas que não contiverem a assinatura serão rubricadas pelas testemunhas.

2.8.15. Confissão:

Caso o infrator confesse o delito, o depoimento será firmado de acordo com os art. 307 a 310 do CPPM. A confissão não supre a necessidade da realização do exame de corpo de delito nas infrações que deixem vestígios, nem importa na dispensa de outras diligências que sirvam para elucidar o fato.

2.8.16. Acareação:

Os depoentes que divergirem nas partes essenciais serão devidamente acareados, de acordo com o art. 365 do CPPM, sendo lavrado o "Termo de Acareação" (ANEXO IPM 25 - TERMO DE ACAREAÇÃO). Quando houver acareação, os depoentes não prestarão compromisso, por já o terem realizado quando do depoimento inicial.

2.8.17. Nota de culpa:

Dentro do prazo de até 24 horas, contadas da prisão, será entregue ao preso uma "Nota de Culpa" (ANEXO APF 9 - NOTA DE CULPA), sendo a ele solicitado firmar recibo. Em caso de recusa do preso em passar o recibo, ou em caso de impossibilidade de fazê-lo, este será firmado por duas testemunhas para tal convocadas (art. 247 do CPPM).

A entrega da "Nota de Culpa" ao infrator será certificada por meio de uma "Certidão" (ANEXO APF 10 – ENTREGA DA NOTA DE CULPA), passada pelo escrivão.

2.8.18. Comunicação:

Expedida a nota de culpa, deverá ser feita a comunicação imediata ao juízo competente (CF, art. 5°, LXII). A partir deste momento, o preso estará à disposição da autoridade judiciária.

Em adição, devem ser comunicados os membros do Ministério Público Militar (art. 10, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993) e da Defensoria Pública da União (art. 4º, XIV. da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994), neste último caso, quando o preso não constituir advogado, juntando-se cópia da comunicação nos autos.

2.9. EXAMES E PERÍCIAS:

Os exames periciais deverão ser procedidos de acordo com o preconizado nos arts. 314 a 346 do CPPM.

Nas áreas em que já estiver em funcionamento repartição de polícia judiciária militar com capacidade pericial, a exemplo do Núcleo de Polícia Judiciária Militar (N-PJM) da Marinha e dos Pelotões de Investigação Criminal (PIC) do Exército, as solicitações de perícias necessárias poderão ser a ela encaminhadas.

Inexistindo repartição específica na administração militar, o responsável pela lavratura do "Auto de Prisão em Flagrante" deverá se valer dos órgãos de perícias oficiais estaduais e federais.

Deve-se sempre lembrar que, embora o feito de polícia judiciária militar seja inquisitivo, pela alínea "a" do inciso XXI do art. 7º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), o advogado tem o direito de formular quesitos. Este comando legal demanda que o presidente do flagrante, em deliberando por uma determinada perícia, deva possibilitar a quesitação pelo advogado, caso haja um constituído ou caso haja acompanhamento por Defensor Público.

Sobre o assunto, vide:

- ANEXO IPM 29 NOMEAÇÃO DE PERITOS
- ANEXO IPM 30 TERMO DE COMPROMISSO DE PERITO
- ANEXO IPM 31 QUESITOS BÁSICOS PARA EXAMES PERICIAIS
- ANEXO IPM 32 LAUDO DE EXAME PERICIAL
- ANEXO IPM 33 LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO
- ANEXO IPM 34 LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO
- ANEXO IPM 35 LAUDO DE EXUMAÇÃO E NECRÓPSIA
- ANEXO IPM 36 LAUDO DE EXAME DE TOXIDEZ
- ANEXO IPM 37 LAUDO DE EXAME DE SANIDADE

2.10. AVALIAÇÃO DIRETA E INDIRETA:

Quando for verificado que o fato causou danos à Fazenda Nacional, deverá ser efetuada a correspondente avaliação desses danos e lavrado o "Laudo de Avaliação" (ANEXO IPM 38 - LAUDO DE AVALIAÇÃO), o qual será firmado por dois peritos designados e compromissados pela autoridade que presidir a lavratura do "Auto de Prisão em Flagrante", nesse caso. Na impossibilidade de ser efetuada uma avaliação direta do material extraviado, será lavrado o "Laudo de Avaliação Indireta" (ANEXO IPM 39 - LAUDO DE AVALIAÇÃO INDIRETA).

Caso não haja outra forma de fazer avaliação poderá se recorrer a pesquisa na internet e/ou em lojas, neste último caso, com consulta por escrito. Em ambos os casos os resultados da pesquisa devem ser impressos e juntados ao laudo.

2.11. RECONHECIMENTO DE PESSOAS E OBJETOS:

O reconhecimento de pessoas e objetos, ao ser efetuado pelo depoente, será firmado no "Termo de Reconhecimento de Pessoa" (ANEXO IPM 42 – AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA), ou no "Termo de Reconhecimento de Objetos" (ANEXO IPM 43 - AUTO DE RECONHECIMENTO DE OBJETOS), ambos ilustrados com fotografias, respectivamente, dos participantes do reconhecimento pessoal e do objeto/ material apreendido.

2.12. CONCLUSÃO:

Conforme expõe o art. 27 do CPPM, o auto de prisão em flagrante delito deve ser remetido à autoridade judiciária com um breve relatório acerca dos fatos (ANEXO APF 16 - RELATÓRIO). Não é necessário o ato de homologação em auto de prisão em flagrante delito.

Concluídos os autos, o escrivão lavrará o "Termo de Conclusão" (**ANEXO IPM 12 - CONCLUSÃO**).

Os autos conclusos serão enfeixados em uma "Capa" (ANEXO APF 1 – CAPA) e remetidos ao juiz federal da Justiça Militar da competente Circunscrição Judiciária Militar, mediante ofício da autoridade que determinou a lavratura dos mesmos.

O art. 246 do CPPM menciona a possibilidade de várias diligências, que poderão ter imediata solução ou demandar alguns dias. Neste caso, prevê o art. 251 do CPPM que poder-se-á remeter o auto de prisão em até cinco dias. Com a realidade do processo eletrônico, essa dinâmica não mais é necessária, bastando que o documento de encaminhamento dos autos conste as diligências faltantes que serão encaminhadas posteriormente. Este documento poderá também conter relação de documentos inerentes ao caso, não recebidos a tempo de serem juntados, e que serão encaminhados tão logo recebidos.

2.13. REMESSA:

Os autos de prisão em flagrante serão remetidos, imediatamente, na forma vigente e exigida pelo procedimento do processo eletrônico.

Independentemente desse envio eletrônico, cópia de todos os documentos previstos para o APF será remetida ao MPM, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 75/93:

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

Cópia será remetida, também, à Defensoria Pública da União, caso o preso não tenha informado o nome de seu advogado, conforme disposto no art. 306, § 1° do CPP, por meio de ofício.

2.14. ORDEM DOS ATOS:

Com o intuito de garantir a correta elaboração das peças do auto de prisão e de sua organização, tenha em mente a ordem dos documentos a serem encartados.

Estrutura do auto de prisão em flagrante delito:

- l. capa;
- 2. qualificação do preso;
- 3. portaria;
- 4. designação e compromisso de escrivão;
- 5. documentos de entrega do conduzido, exibição e apreensão, constatação de materialidade, de avaliação etc.;
- 6. certidão de garantias do indiciado;

- 7. corpo do auto de prisão em flagrante;
- 8. nota de culpa;
- documentos de comunicação de prisão à autoridade judiciária, ao Ministério Público e à Defensoria Pública (se for o caso);
- 10. auto ou laudo de exame de corpo de delito prévio ao encarceramento;
- 11. documento de encaminhamento do preso ou de seu encarceramento na Unidade;
- 12. relatório;
- 13. documentos de encaminhamento dos autos.

3. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM)

3.1. PONTO DE PARTIDA:

antes de mais nada, preste socorro às vítimas e providencie a preservação do local do crime.

Relembrando o já explicitado quando tratouse de Auto de Prisão em Flagrante Delito: Para o fiel cumprimento da Lei, o estado e a situação das coisas no local de um crime (ou quando há indícios de um possível crime), não devem ser alterados. Havendo vítima necessitando de socorro, este deve, obviamente, ser prestado, vez que a vida e a incolumidade da pessoa deve ser preservada. No entanto, tal assistência deve ser dada com a interferência mínima necessária, no local e nas coisas. Para socorrer a vítima, o trajeto deve ser feito de maneira que menos altere o local sem que isso importe em perda de tempo para o socorro.

A segurança em relação a armamento deve ser providenciada com o correto isolamento, previsto na lei processual, e não com o manejo para deixá-la descarregada, travada e sem munição. Se o local é de intenso movimento, deve-se solicitar a mais imediata ação pelos peritos.

Esse isolamento deve ser feito inclusive com colocação de guarda no local com ordens expressas para ninguém entrar. Abrangerá, ainda, com folga a área que se entender necessária para abarcar todos os indícios e provas. Chamados os peritos estes irão ampliar ou restringir essa área. É fundamental o conhecimento e entendimento do disposto no art. 12 do CPPM por todo e qualquer militar, funcionário civil ou qualquer um que

trabalhe na Organização Militar, já que sua inobservância pode gerar prejuízos irrecuperáveis à apuração. Assim, verificada a ocorrência, em tese, da prática de crime militar, seja em situação de flagrância ou não, a primeira providência a ser adotada, frise-se, é a preservação do local de crime, exatamente como disciplina a alínea "a" do art. 12 do Código de Processo Penal Militar, conforme já indicado no Capítulo 1 deste manual.

3.2. CONCEITO E OBJETIVO:

O IPM é um procedimento administrativo que se destina à apuração de fatos que possam constituir crimes militares, delitos da competência da Justiça Militar, previstos no art. 9º do Código Penal Militar (CPM), bem como as suas autorias. Transcreve-se, abaixo o art. 9º do CPM:.

"Art. 9º

Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar:
- f) (revogada).
- III os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:
 - a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
 - b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência à determinação legal superior.
- § 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão de competência do Tribunal do Júri.
- § 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:
 - I do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa:
 - II de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou
 - III de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:
 - a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 Código Brasileiro de Aeronáutica;
 - b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei nº1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar: e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral."

No inquérito são obtidos os elementos que servirão de base para a promoção adequada do Ministério Público, a exemplo do oferecimento de denúncia e da promoção de arquivamento .

Nesse sentido, é altamente recomendável que o Encarregado do IPM realize contato prévio com o MPM a fim de obter uma orientação sobre a condução do inquérito específico.

3.3. CASO DE DESAPARECIMENTO OU DE MORTE:

Será obrigatoriamente instaurado IPM quando o militar for considerado desaparecido e no caso de morte, em que se evidencie a suspeita da ocorrência de crime militar.

3.4. SUFICIÊNCIA DO APF:

Se, por si só, for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, o auto de prisão em flagrante delito substituirá o inquérito, dispensando outras diligências, salvo o exame de corpo de delito no crime que deixe vestígios, a identificação da coisa e sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena, conforme art. 27 do CPPM.

3.5. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE NOMEANTE:

A instauração do IPM compete às autoridades mencionadas no art. 7° do CPPM, denominadas autoridades de polícia judiciária originárias. Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, comando e hierarquia, essas atribuições poderão ser delegadas a Oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo

limitado. A delegação para instauração do IPM deverá recair em Oficial de posto superior ao do indiciado, seja este Oficial da ativa, reserva, remunerada ou não, ou reformados.

3.6. INÍCIO DO IPM:

O IPM é iniciado mediante "Portaria de Instauração", por uma das situações mencionadas no art. 10 do CPPM, tão logo tenha conhecimento do fato a ser apurado, que deva ser esclarecido. Ver:

- ANEXO IPM 2 INSTAURAÇÃO DE IPM PELO COMANDANTE OU AUTORIDADE EQUIVALENTE;
- ANEXO IPM 3 -INSTAURAÇÃO DE IPM, POR DETERMINAÇÃO SUPERIOR;
- ANEXO IPM 4 INSTAURAÇÃO DE IPM, POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO;
- ANEXO IPM 5 INSTAURAÇÃO DE IPM, POR DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR;
- ANEXO IPM 6 INSTAURAÇÃO DO IPM, POR REQUERIMENTO DA PARTE OFENDIDA;
- ANEXO IPM 7 INSTAURAÇÃO DO IPM, A PARTIR DE DESDOBRAMENTO DE SINDICÂNCIA.

Se o fato estiver definido como crime e transgressão ou contravenção disciplinar, prevalece a hipótese de crime militar, nos termos dos regulamentos disciplinares das três Forças Armadas e do Estatuto dos Militares.

3.7. DESIGNAÇÃO DO ENCARREGADO:

A designação de Encarregado do IPM será feita na "Portaria de Instauração" da autoridade nomeante, recaindo, sempre que possível, sobre Oficial de posto não inferior a Capitão ou Capitão-Tenente, observando-se o contido no art. 15 do CPPM. Havendo necessidade de substituição do Encarregado, no curso das investigações, esta será feita por meio de nova portaria da autoridade nomeante, na qual deverá conter a motivação do ato.

O Encarregado do procedimento administrativo assume as atribuições que lhe foram delegadas pela autoridade nomeante por meio da respectiva "Portaria de Autuação" (ANEXO IPM 8 - ASSUNÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PELO ENCARREGADO DO IPM).

Se, durante as investigações, o Encarregado verificar a existência de indícios contra Oficial mais antigo, emitirá um relatório parcial, apontando os fatos e documentos que apresentam indícios de ilícito penal, bem como os envolvidos, sem realizar juízo de valor quanto à ação do mais antigo e remeterá os autos à autoridade originária, de acordo com art. 10, § 5°, do CPPM. A autoridade originária, caso entenda não proceder o alegado indício, restituirá os autos por meio de despacho fundamentado, determinando o prosseguimento do IPM ou nomeará outro Encarregado, se considerar conveniente.

3.8. DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO:

A designação do escrivão, caberá ao respectivo Encarregado do IPM, caso não tenha sido efetuada pela autoridade originária na "Portaria de Instauração", sendo a função exercida por um Oficial Subalterno, quando houver Oficial como indiciado, ou por Suboficial ou Sargento nos demais casos (art. 11 do CPPM) (ANEXO IPM 9 - PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO).

O escrivão designado prestará o compromisso legal, de acordo com o art. 11, parágrafo único do CPPM, e lavrará o competente "Termo de Compromisso" (ANEXO IPM 10 - TERMO DE COMPROMISSO PRESTADO PELO ESCRIVÃO).

3.9. CARÁTER SIGILOSO DO IPM:

O IPM tem caráter sigiloso, nos termos do art. 16 do CPPM. Este sigilo não poderá ser oposto ao advogado do indiciado, salvo no que concerne aos elementos de prova ainda não documentados no procedimento, de acordo com o enunciado da Súmula Vinculante n. 14, do Supremo Tribunal Federal e do inciso XIV do art. 7º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB).

3.10. ATRIBUIÇÕES DO ENCARREGADO:

Ao iniciar o IPM o Encarregado deverá cumprir,

no que couber o procedimento preconizado no art. 13 do CPPM: a ordem a seguir dependerá das peculiaridades daquele IPM, sendo que a preservação do local do crime deve ser a primeira e urgente medida a tomar, logo após o socorro às vítimas, se houver vítimas.

O Encarregado do IPM poderá solicitar ao escalão superior onde existir Núcleo de Polícia Judiciária Militar (N-PJM), Pelotão de Investigação Criminal, Assessoria jurídica ou equivalente, auxílio na condução do IPM, em especial no que se refere à realização de perícias em geral, bem como orientação ao Ministério Público Militar, que é o destinatário do IPM e titular do Controle Externo da Atividade Policial. Nesta condição, aliás, o MPM poderá acompanhar qualquer procedimento de polícia judiciária militar por iniciativa própria, sempre que entender necessário.

Todas as solicitações externas determinadas pelo Encarregado serão feitas por meio de ofício por ele assinado e juntado aos autos em ordem cronológica.

O Encarregado determinará ao escrivão as providências a serem tomadas por meio de "Despacho" (ANEXO IPM 13 - DESPACHO), em continuação a documentos ou no verso destes.

Quando entender que já existem indícios da prática de crime militar em desfavor de determinada pessoa, deve ser lavrado o Despacho de Indiciamento fundamentado, dele constando os principais indícios existentes contra a pessoa indiciada (ANEXO IPM 45 - DESPACHO DE INDICIAMENTO).

3.11. CONVOCAÇÃO DE MILITAR OU CIVIL:

A convocação de militar da ativa será feita por intermédio de expediente endereçado ao seu comandante ou autoridade semelhante (ANEXO IPM 17 - OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO INTERNO).

A convocação de depoentes civis (testemunhas ou ofendidos) será realizada por meio de ofício, assinado pelo Encarregado (ANEXO IPM 18 - OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO EXTERNO). O notificado ou quem receber a comunicação firmará o recibo na cópia, ficando com a original. O recibo deverá conter, além da assinatura do recebedor, o local, a data e a hora do recebimento, sendo firmado de próprio punho. Em se tratando de pessoa analfabeta, esta condição deverá ser expressa no recibo, que será então firmado por duas testemunhas perfeitamente identificadas.

No caso de recusa de testemunha em comparecer, o Encarregado fará nova notificação à testemunha, ressaltando as consequências legais da desobediência. Caso, ainda assim, a testemunha não compareça, o Encarregado oficiará ao MPM ou ao Juiz Federal da Justiça Militar, participando o ocorrido e solicitando providências para a oitiva.

Se a recusa for de ofendido, também o Encarregado do IPM oficiará ao MPM e ao Juiz Federal da Justiça Militar, solicitando a sua notificação.

As citações, intimações ou notificações aos envolvidos, em geral, serão sempre feitas de dia e com antecedência de 3 (três) dias, pelo menos, do ato a que se referirem.

3.12. ATUAÇÃO DO ESCRIVÃO:

O primeiro ato do escrivão, após o compromisso, será efetuar a autuação dos documentos que lhe foram entregues pelo Encarregado de IPM (ANEXO IPM 11 - TERMO DE AUTUAÇÃO). Após cada "Despacho" do Encarregado do IPM (ANEXO IPM 13 - DESPACHO) o escrivão dará cumprimento ao mesmo e, logo após, lavrará uma "Certidão" (ANEXO IPM 15 - CERTIDÃO), na qual definirá, perfeitamente, a maneira como foram cumpridas as determinações do encarregado ou justificará as razões que o impediram de cumpri-las, juntando aos autos o resultado das diligências efetuadas (ANEXO IPM 16 - JUNTADA).

Entregará os autos ao Encarregado, mediante a lavratura de "Termo de Conclusão" (ANEXO IPM 12 - CONCLUSÃO) devendo adotar este procedimento nas demais situações em que vier a restituir os autos ao encarregado. Conclusão é o termo mediante o qual o escrivão submete o IPM ao exame e despacho do Encarregado.

Sempre que o escrivão receber os autos do encarregado, lavrará "Termo de Recebimento" (ANEXO IPM 14 – RECEBIMENTO).

Consequentemente, a movimentação do IPM se dará da seguinte forma:

- Despacho do Encarregado do IPM, determinando providências ao escrivão (ANEXO IPM 13 DESPACHO);
- Recebimento dos autos pelo Escrivão (ANEXO IPM 14 RECEBIMENTO);

- Cumprimento do determinado, com lavratura de Certidão a respeito (ANEXO IPM 15 – CERTIDÃO);
- 4. Juntada aos autos do resultado das diligências efetuadas (ANEXO IPM 16 JUNTADA).
- Conclusão ao Encarregado de IPM (<u>ANEXO IPM</u> 12 - <u>CONCLUSÃO</u>), para novo Despacho.

3.13. ORGANIZAÇÃO DOS AUTOS:

3.13.1. Autuação:

É o termo inicial do IPM subscrito pelo escrivão (ANEXO IPM 11 - TERMO DE AUTUAÇÃO), posicionando-se após a capa (ANEXO IPM 1 - CAPA) e a Folha de Qualificação do Indiciado, caso já houver (ANEXO IPM 46 - FOLHA DE QUALIFICAÇÃO DO INDICIADO) mencionando todos os documentos iniciais que foram entregues ao escrivão pelo Encarregado, incluindo-se, necessariamente, a "Portaria de Instauração" (Vide item 3.6. Início do IPM), seus anexos e o "Termo de Compromisso" (ANEXO IPM 10 - TERMO DE COMPROMISSO PRESTADO PELO ESCRIVÃO).

3.13.2 - Reunião e ordem das peças:

Todas as peças do IPM serão, por ordem cronológica reunidas, formando autos. Todas as folhas juntadas aos autos deverão ser rubricadas e numeradas pelo escrivão. A numeração é sempre lançada no ângulo superior do anverso da folha, a partir da folha 1 (autuação).

3.13.3 - Despacho, recebimento, certidão, juntada e conclusão:

Despacho é a determinação feita pelo Encarregado ao escrivão do IPM, para que algo seja providenciado.

Recebimento é a certificação do escrivão de que recebeu os autos do encarregado para cumprir despacho.

Certidão é a certificação do escrivão de que o despacho foi cumprido.

Juntada é o termo que registra a anexação ao IPM, mediante prévio despacho do Encarregado, de qualquer documento ou papel que interesse à prova.

Conclusão é o termo que registra que o escrivão concluiu o determinado pelo despacho e fez juntada aos autos, devolvendo os autos ao Encarregado.

Como dito, a movimentação do IPM se dará da seguinte forma:

- Despacho do Encarregado do IPM, determinando providências ao escrivão (ANEXO IPM 13 DESPACHO);
- 2. Recebimento dos autos pelo Escrivão (ANEXO IPM 14 RECEBIMENTO);
- Cumprimento do determinado, com lavratura de Certidão a respeito (ANEXO IPM 15 – CERTIDÃO);
- 4. Juntada aos autos do resultado das diligências efetuadas (ANEXO IPM 16 JUNTADA).
- 5. Conclusão ao Encarregado do IPM (ANEXO IPM 12 CONCLUSÃO), para novo Despacho.

3.14. ORDEM DE OITIVAS:

O Encarregado deverá, preferencialmente, ouvir a(s) testemunha(s), em seguida, o(s) ofendido(s), e, por último, o(s) indiciado(s).

Esta ordem poderá ser alterada analisando-se a necessidade de cada caso concreto, inclusive na necessidade de não se perder oportunidade, disponibilidade ou informação relevante. Havendo necessidade de esclarecimento de qualquer fato, as pessoas anteriormente mencionadas poderão ser ouvidas quantas vezes se fizerem necessárias.

Estando a pessoa a ser ouvida em local distante, a oitiva poderá se dar por videoconferência (inclusive por programas de transmissão simultânea de imagem e som), sendo preferível tal meio à expedição de carta precatória.

3.15. TERMO DA OITIVA:

O ofendido será ouvido em "Termo de Inquirição" (ANEXO IPM 22 - TERMO DE INQUIRIÇÃO DE OFENDIDO), o indiciado em "Termo de Interrogatório" (ANEXO IPM 21 - TERMO DE INTERROGATÓRIO DE INDICIADO) e as testemunhas em "Termo de Inquirição" (ANEXO IPM 19 - TERMO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA COMPROMISSADA e ANEXO IPM 20 - TERMO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA NÃO COMPROMISSADA).

3.16. CARTA PRECATÓRIA:

As testemunhas, os indiciados ou os ofendidos que se encontrarem em cidade diferente da qual foi instaurado o IPM, que não puderem ser ouvidos por videoconferência, nos termos do item 3.14 acima, deverão ser ouvido(s), por meio de "Carta Precatória" (ANEXO IPM 23 - CARTA PRECATÓRIA) encaminhada à autoridade militar, sediada no local onde se encontre servindo ou residindo, no caso de civil ou militar da reserva

A autoridade recebedora da precatória despachará (ANEXO IPM 24 – DESPACHO DA AUTORIDADE RECEBEDORA DE CARTA PRECATÓRIA), em continuação à mesma, determinando o seu cumprimento, designando os elementos necessários, e providenciará a sua restituição, com a maior brevidade possível, atentando sempre para os prazos de conclusão do IPM. A tramitação da precatória (envio e resposta) deverá ser preferencialmente por meio eletrônico, com a documentação original digitalizada, a fim de agilizar o trâmite.

A Carta Precatória tem caráter itinerante, ou seja, mesmo que a autoridade recebedora não seja a mencionada no endereçamento, caberá, a esta, o correto endereçamento, ou, na impossibilidade do mesmo, deverá ser efetivada a devolução imediata ao destinatário com as devidas explicações da impossibilidade de cumprimento.

3.17. OITIVA:

A oitiva das testemunhas, do ofendido e do indiciado, exceto em caso de urgência inadiável, que constará da respectiva assentada, devem ser realizados

durante o período que medeie entre as sete e dezoito horas, de acordo com o art. 19 do CPPM.

A testemunha não deverá ser, normalmente, inquirida por mais de quatro horas consecutivas, sendo-lhe facultada um descanso de 30 minutos, sempre que tiver que prestar declarações além daquele termo, de acordo como art. 19, §2º do CPPM.

Os termos de interrogatório e de inquirição deverão constar em folhas separadas.

É prudente que o interrogatório do indiciado seja acompanhado por duas testemunhas, nomeadas pelo Encarregado, as quais assinarão o "Termo de Interrogatório".

Se, durante o curso das investigações, o Encarregado verificar a existência de indícios contra qualquer testemunha ou ofendido, que leve ao enquadramento de algum destes como indiciado, deverá notificá-lo (Termo de Interrogatório) e interrogá-lo nesta condição.

As perguntas formuladas ao ofendido, indiciado ou depoente só serão transcritas antes das respectivas respostas se o Encarregado entender necessário destacar o conteúdo da pergunta.

Após a oitiva, o termo deverá ser lido e assinado pelo ofendido, indiciado ou testemunha e pelas testemunhas que presenciaram a oitiva, caso haja, que rubricarão, também, as folhas que não contiverem assinatura.

Poderão ser ouvidos, à semelhança das testemunhas, os menores de 14 anos, os doentes ou deficientes mentais, os ascendentes, descendentes, sogro, sogra, genro, nora, cônjuge, separado judicialmente/divorciado, irmão ou pessoa que tenha vínculo de adoção com o indiciado, observado o disposto nos art. 352, §2º e art. 354 do CPPM, estando isentos do compromisso de dizer a verdade e, sendo, assim, denominados informantes.

A testemunha, ofendido ou indiciado poderá comparecer acompanhada de advogado, que poderá participar da oitiva não sendo o Encarregado obrigado a deferir pergunta formulada pelo mesmo. As entendendo pertinentes ao esclarecimento do fato e de sua autoria, o Encarregado as fará consignar, com as respostas versadas.

Por ocasião da oitiva da testemunha e do ofendido, deverá ser cientificado de que não estão obrigados a prestarem esclarecimentos acerca de fatos criminosos que tenham participado, nos termos do § 2º do art. 296 do CPPM, além de tomar conhecimento dos art. 343 a 346 do CPM. No caso do indiciado, deve-se ainda alertar do direito ao silêncio.

Nos casos de menores de 18 anos é recomendável que seja feito contato com o MPM solicitando a este a possibilidade de que seja realizado o chamado depoimento sem dano, nos termos da lei 13.431/2017.

Atente-se para o disposto sobre as testemunhas egrégias (art. 350 do CPPM) e aquelas proibidas de depor (art. 355 do CPPM).

3.18. DEPOIMENTO DO ANALFABETO, DO CEGO, DO ESTRANGEIRO, DO SURDO E DO MUDO:

Caso o depoente seja analfabeto, serão convocadas duas testemunhas instrumentárias que acompanharão o depoimento, e este deverá por elas ser firmado, comprovando ser o texto idêntico ao declarado pelo depoente. O depoente, se não puder ou souber assinar, firmará o documento pela impressão digital do polegar direito ou, na ausência deste, pelo esquerdo.

No caso do depoente ser estrangeiro, surdo ou mudo, o termo será lavrado de acordo com os arts. 298 e 299 do CPPM.

3.19. QUALIFICAÇÃO DO OFENDIDO/INDICIADO/ TESTEMUNHA:

O ofendido/ indiciado/ testemunha será qualificado(a) no início do texto do termo. Esta qualificação deverá conter, conforme o caso: nome, posto ou graduação ou profissão, filiação, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil, número de cartão de identidade civil e militar e órgão expedidor, CPF, título de eleitor, residência e local de trabalho, grau de instrução, endereço eletrônico e telefones fixos e celulares para contato. Quando conhecido ou declarado, deverá constar, também, o apelido.

Após a qualificação, o ofendido/indiciado/ testemunha será informado(a) do motivo da oitiva e este fato constará do correspondente termo.

A qualificação do indiciado também deverá constar em folha própria (ANEXO IPM 46 - FOLHA DE QUALIFICAÇÃO DO INDICIADO), que deverá ser juntada logo após a Capa (ANEXO IPM 1 - CAPA).

Caso nem todas as informações acima mencionadas estejam disponíveis, deverá ser consignada a expressão "não disponível", sendo juntada aos autos posteriormente, ou transmitida ao juízo para o qual for distribuído o procedimento, caso venha ao conhecimento do Encarregado/ Presidente.

3.20. COMPROMISSO:

A testemunha é obrigada a prestar o compromisso de dizer a verdade, nos termos contidos no arts. 352 do CPPM, e este fato constará do texto inicial de seu depoimento. Estão isentas de prestar compromisso as pessoas mencionadas no artigo 354 do CPPM, o indiciado e o ofendido.

3.21. RECUSA DE ASSINATURA:

Se o indiciado ou a testemunha se recusar a assinar o termo de depoimento, este deverá ser firmado por duas testemunhas, para este fim convocadas pelo encarregado, sendo este fato mencionado no fim do depoimento e antes das assinaturas. As folhas que não contiverem assinatura serão rubricadas pelas testemunhas.

3.22. CONFISSÃO:

Caso o indiciado confesse o delito, o interrogatório deverá ser firmado de acordo com os arts. 306, § 2º, 307 a 310 do CPPM. A confissão não supre a necessidade da realização do exame de corpo de delito nas infrações que deixem vestígios, nem importa na dispensa de outras diligências, as quais sirvam para elucidar o fato. Segundo o art. 5º, LVI, da CF, são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

3.23. ACAREAÇÃO:

Sempre que houver divergência em declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes entre indiciados, testemunhas, indiciados e testemunhas, indiciado ou testemunha e a pessoa do ofendido ou entre pessoas ofendidas, será cabível a acareação, de acordo com os arts.

365 e 366 do CPPM, sendo lavrado o "Termo de Acareação" (ANEXO IPM 25 - TERMO DE ACAREAÇÃO).

Aos participantes da acareação serão feitas as mesmas advertências legais e compromissoprevistos para o depoimento de cada um (indiciado, ofendido, testemunha compromissada ou testemunha não compromissada).

A autoridade que realizar a acareação reinquirirá os acareados, cada um de per si e em presença um do outro, e os explicará os pontos em que divergem, conforme art. 366 do CPPM.

3.24. PRISÃO DURANTE O INQUÉRITO:

Quando, no curso das investigações, surgir necessidade da prisão do indiciado, deverá o Encarregado representar, fundamentadamente, com suporte documental, pela decretação da prisão preventiva, com base nos arts. 254 e 255 do CPPM, ao MPM para tal (ANEXO CAUTELAR 16-PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – AO MPM), ou representar ao Juiz Federal da Justiça Militar (ANEXO CAUTELAR 17 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA – AO JUIZ). Sobre o assunto, vide o item 4.1.6. Prisão preventiva deste Manual.

Uma outra possibilidade de prisão tratada no art. 18 do CPPM, cabível apenas em crimes propriamente militares, conforme restringe o inciso LXI do art. 5º da CF.

É recomendável, que antes de ser tomada a providência constante do artigo 18 do CPPM, o encarregado faça contato com o MPM a fim de verificar a possibilidade do procedimento. Vide: ANEXO IPM 26 - MANDADO DE PRISÃO (CRIMES PROPRIAMENTE MILITARES) e ANEXO IPM 28 - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE DETENÇÃO - DURANTE A INVESTIGAÇÃO DE CRIME PROPRIAMENTE MILITAR

3.25. PROCEDIMENTO DOS EXAMES PERICIAIS:

Os exames periciais deverão ser procedidos de acordo com o preconizado nos arts. 314 a 346 do CPPM, com atenção especial ao art. 318 e ao art. 319, Parágrafo Único.

O Encarregado do IPM poderá solicitar ao escalão superior onde existir Núcleo de Polícia Judiciária Militar (N-PJM), Pelotão de Investigação Criminal, Assessoria jurídica ou equivalente, auxílio na condução do IPM, em especial no que se refere à realização de perícias em geral, bem como orientação ao Ministério Público Militar, que é o destinatário do IPM e titular do Controle Externo da Atividade Policial. Nesta condição, aliás, o MPM poderá acompanhar qualquer procedimento de polícia judiciária militar por iniciativa própria, sempre que entender necessário.

3.25.1. Peritos:

Os peritos serão nomeados, preferencialmente, dentre os oficiais da ativa, lotados na área e que possuam formação técnica compatível com os exames que irão proceder, atendidas as especialidades, de acordo com os artigos 48, 49 e 318 do CPPM, por portaria do Encarregado do IPM (ANEXO IPM 29 - NOMEAÇÃO DE PERITOS).

Como peritos, poderão ser designados militares pertencentes às outras Forças Armadas, conforme entendimentos prévios entre os respectivos Comandos.

Na designação dos peritos deverão ser considerados os casos de suspeição e impedimento previstos nos art. 52 e 53 do CPPM, se verificáveis.

Nos casos acima deve ser juntado aos autos de IPM o Termo de Compromisso firmado pelos peritos (ANEXO IPM 30 - TERMO DE COMPROMISSO DE PERITO).

3.25.2. Requisição de diligências e exames:

A autoridade originária poderá, se preciso for, solicitar das autoridades policiais todas as diligências e exames que se fizerem necessários para esclarecimento do fato. Quando existir, no local, instituto técnico de criminalística poderá, também, ser este órgão solicitado para a realização dos exames periciais.

Caso necessário, poderão, ainda, ser solicitados os serviços de pessoas estranhas às Forças Armadas, mas de comprovada experiência técnica no assunto e de conhecida idoneidade moral.

Em havendo necessidade de se realizar interceptação telefônica durante a condução do IPM, o Encarregado deverá observar os procedimentos previstos na Resolução nº 59, de 9 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - <u>ANEXO CAUTELARES EXTRAVAGANTES</u> 3 - RESOLUÇÃO N° 59 DE 9 DE SETEMBRO DE 2008.

3.25.3. Laudo de exame pericial:

Caso o exame pericial seja realizado no âmbito da Força, os peritos lavrarão o correspondente "Laudo" (ANEXO IPM 32 - LAUDO DE EXAME PERICIAL).

Ver também:

- ANEXO IPM 35 LAUDO DE EXUMAÇÃO E NECROPSIA
- ANEXO IPM 36 LAUDO DE EXAME DE TOXIDEZ
- ANEXO IPM 37 LAUDO DE EXAME DE SANIDADE

3.25.4. Formulação de quesitos:

Os quesitos a serem formulados aos peritos, devem ser feitos de acordo com as circunstâncias e o que se deseja esclarecer, devendo o encarregado ter o máximo de atenção em sua formulação, devendo ser explicitado aos peritos que as respostas aos quesitos sejam detalhadamente fundamentadas (ANEXO IPM 31 - QUESITOS BÁSICOS PARA EXAMES PERICIAIS).

3.25.5. Exame de corpo de delito:

Quando, devido ao tempo decorrido, não puder ser realizado o exame de corpo de delito direto, e assim ser obtido o "Laudo de Exame de Corpo de Delito" (ANEXO IPM 33 - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO), será lavrado o "Laudo de Exame de Corpo de Delito Indireto" (ANEXO IPM 34 - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO), que conterá depoimento das pessoas que presenciaram a ocorrência, de acordo com o art. 328, parágrafo único, do CPPM.

3.25.6. Avaliação direta e indireta:

Quando for verificado fato que causou danos à Fazenda Nacional, será efetuada a correspondente avaliação desses danos e lavrado o "Laudo de Avaliação" (ANEXO IPM 38 - LAUDO DE AVALIAÇÃO), firmado por dois peritos designados pela autoridade nomeante ou pelo

próprio encarregado, os quais prestarão o compromisso legal. Na impossibilidade de ser efetuada a avaliação direta do material extraviado, será lavrado o "Laudo de Avaliação Indireta" <u>(ANEXO IPM 39 - LAUDO DE AVALIAÇÃO INDIRETA)</u>.

3.26. RECONHECIMENTO DE PESSOAS E OBJETOS:

O reconhecimento de pessoas e objetos não deixa de ser um depoimento e por isso seguirá todas as exigências previstas para um depoimento prestado pela mesma pessoa, devendo ser observado o disposto nos arts. 368 a 370 do CPPM .

Ver, a respeito:

- ANEXO IPM 41 AUTO DE RECONHECIMENTO DE INDICIADO
- ANEXO IPM 42 AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA
- ANEXO IPM 43 AUTO DE RECONHECIMENTO DE OBJETOS

3.27. OCORRÊNCIA FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO/ JURISDIÇÃO MILITAR:

Quando o fato ocorrer fora da circunscrição/ jurisdição militar, será solicitada à Delegacia Policial, pelo encarregado, cópia da ocorrência, com os respectivos termos de depoimento das testemunhas e de declaração dos indiciados, bem como demais documentos porventura existentes. Idêntico procedimento se observará quanto à solicitação de Boletim de Socorro ao Hospital, do Exame Pericial ao Instituto de Criminalística e do Exame de Corpo de Delito ou do Laudo de Exame Cadavérico ao Instituto Médico Legal.

3.28. LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO:

Quando for instaurado IPM para apurar autoria de homicídio, anexar aos autos a cópia autenticada da certidão de óbito da vítima e requisitar o Laudo de Exame Cadavérico, se possível.

3.29. AUTO DE RECONHECIMENTO DE CADÁVER:

No caso de ocorrer falecimento e o corpo da vítima não puder ser prontamente identificado ou reconhecido, deverá ser realizado o reconhecimento por pessoas que conheciam a vítima, sendo então lavrado o "Auto de Reconhecimento de Cadáver", contendo fotografias do corpo (ANEXO IPM 44 - AUTO DE RECONHECIMENTO DE CADÁVER).

3.30. BUSCAS DOMICILIARES:

Quando para apuração dos fatos forem necessárias ações que envolvam buscas domiciliares, o encarregado do IPM mandará lavrar o "Termo de Informação para Busca, Apreensão e Prisão" (ANEXO CAUTELAR 3 - TERMO DE INFORMAÇÃO PARA BUSCA, APREENSÃO E PRISÃO) e representará ao MPM para tal (ANEXO CAUTELAR 4 - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – AO MPM), ou solicitará ordem judicial nesse sentido ao Juiz Federal da Justiça Militar (ANEXO CAUTELAR 5 - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO AO JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR). Concedida a ordem, será procedida a diligência, de conformidade com os art. 179 e 180 do CPPM, observando-se o prescrito no inciso XI do art. 5° da Constituição Federal.

Sobre o assunto, consulte o item 4.1.1. – Busca deste Manual.

3.31. RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS:

O Encarregado pode restituir peças apreendidas que julgar não mais interessar à apuração ou à Ação Penal que possa ser instaurada, quando não houver dúvidas quanto ao direito do reclamante ou quando a coisa apreendida não seja irrestituível, conforme o disposto nos art. 190 a 198 do CPPM. A medida deve ser precedida de consulta ao MPM (ANEXO CAUTELARES 9 - CONSULTA AO MPM SOBRE RESTITUIÇÃO) e de comunicação à autoridade judiciária competente. Para efetuar restituições, o encarregado deverá despachar nos autos, registrando o resultado da consulta ao MPM e determinando a restituição (ANEXO CAUTELARES 10 - DESPACHO DE RESTITUIÇÃO).

A entrega será feita perante 02 (duas) testemunhas, que assinarão o respectivo "Termo de Restituição" (ANEXO CAUTELARES 11 - TERMO DE

RESTITUIÇÃO), que também deverá ser assinado pela autoridade e pelo interessado.

Não poderão ser restituídos, em tempo algum, os instrumentos ou produtos (direto) do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, bem como as coisas que, pertencendo às Forças Armadas ou sendo de uso exclusivo de militares, estejam em poder ou em uso do agente, ou de pessoa não autorizada, conforme art. 190, § 1º do CPPM, salvo determinação judicial.

O produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a sua prática, cuja alienação não constitua ilícito, somente poderá ser restituído ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Se duvidoso o direito do reclamante, a restituição não poderá ser realizada por decisão da autoridade judiciária militar, somente podendo ser efetuada em juízo.

Sobre o assunto, consulte os itens 4.1.2. Apreensão e 4.1.3. Restituição deste Manual.

3.32. AFASTAMENTO DE SIGILOS:

Se, no curso das investigações, surgir necessidade de se obter informações que impliquem no afastamento do sigilo bancário, fiscal ou das comunicações telefônicas (por escuta), o Encarregado do IPM representará fundamentadamente com documentos ao MPM para que requeira ou solicitará, à autoridade judiciária militar competente para que expeça ordem judicial neste sentido (ANEXO CAUTELARES EXTRAVAGANTES 1 - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL; ANEXO CAUTELARES EXTRAVAGANTES 2 - QUEBRA DE SIGILO E DE DADOS TELEFÔNICOS).

Algumas das medidas cautelares que podem ser tomadas durante o inquérito estão detalhadas no Capítulo 4 deste manual, onde são feitas referências aos modelos respectivos.

3.33. IDENTIFICAÇÃO DO INDICIADO:

Caso o indiciado civil, em crime militar, não possua identificação, será ele encaminhado, pelo Encarregado do IPM, ao órgão de identificação civil da área, a fim de ser identificado civilmente.

3.34. PRAZOS PARA CONCLUSÃO E PRORROGAÇÃO:

Os prazos para realização de IPM são os mencionados no art. 20 do CPPM, ou seja, 20 (vinte) dias se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou em 40 (quarenta) dias nos demais casos, contados da data em que se instaurar o inquérito. A prorrogação de que trata o § 1º desse artigo será solicitada à autoridade nomeante, com antecedência razoável.

Serão deduzidos dos prazos determinados no art. 20 do CPPM as interrupções pelos motivos previstos no § 5° do art. 10 do CPPM.

O Encarregado de IPM, ao solicitar prorrogação de prazo para conclusão, deve fazer constar em tal solicitação um ligeiro histórico do fato que motivou a abertura do inquérito, das diligências empreendidas e da necessidade de prorrogação, para conhecimento da autoridade nomeante. Essas informações constituem-se em elementos essenciais à justificação prevista no § 2° do art. 20 do CPPM.

3.35. RELATÓRIO:

Terminado o IPM, o Encarregado, autoridade originária ou delegado, emitirá um "Relatório" (ANEXO IPM 47 - RELATÓRIO DO IPM) constituído de três partes: a primeira conterá o objetivo do IPM com pequeno histórico dos fatos; a segunda terá um capítulo destinado às diligências realizadas e aos resultados obtidos e um capítulo destinado a elencar as provas que fundamentam a análise dos fatos. Uma terceira parte em que, com base nas provas elencadas, e citando-as concluirá sobre como se deram os fatos investigados, respondendo:

- 1. o que aconteceu?
- 2. quem participou ou presenciou?
- 3. contra quem foi feito?
- 4. quando ocorreu?
- 5. onde ocorreu?
- 6. como ocorreu?
- 7. por qual razão ocorreu?
- 8. com auxílio de quem?
- 9. e quais as normas não penais eventualmente violadas.

Deverá também concluir sobre ter havido ou não crime militar, ou transgressão/contravenção disciplinar, não havendo necessidade de tipificar a conduta, nem havendo óbice a que o faça. Ainda, se manifestará sobre a necessidade de ser decretada a prisão preventiva, conforme o arts. 22 do CPPM e art, 254 e 255 do mesmo diploma legal.

No Relatório, o Encarregado deverá, se for o caso, apontar a existência de indícios de responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública.

Os autos do IPM serão remetidos à autoridade originária por meio de ofício de remessa (ANEXO IPM 52 - OFÍCIO DE REMESSA À AUTORIDADE ORIGINÁRIA). Nesse caso, o escrivão deverá lavrar termo de "Remessa" (ANEXO IPM 55 - TERMO DE REMESSA) a fim de que conste nos autos a expedição do IPM para a autoridade originária.

3.36. SOLUÇÃO:

A autoridade originária examinará as conclusões expostas no "Relatório", pelo Encarregado, e decidirá, por meio de "Solução".

Vide os seguintes modelos:

- ANEXO IPM 48 SOLUÇÃO INEXISTÊNCIA DE CRIME
- ANEXO IPM 49 SOLUÇÃO EXISTÊNCIA DE CRIME
- ANEXO IPM 50 SOLUÇÃO DE IPM CASO DE TRANSGRESSÃO/CONTRAVENÇÃO DISCIPLINAR
- ANEXO IPM 51 SOLUÇÃO DE IPM CASO DE ATO DEMERITÓRIO

A "Solução" será exarada dentro dos prazos previstos no art. 20 do CPPM para conclusão do IPM.

Quando a autoridade de polícia judiciária militar superior tiver delegado sua competência instauradora a outra autoridade de polícia judiciária militar subordinada, ou quando a autoridade de polícia judiciária militar houver delegado suas atribuições a Oficial (§§1° a 5° do art. 7° do CPPM), aquele que recebeu a delegação, ou seja, a autoridade de polícia judiciária militar que instaurou o IPM, enviará o IPM para a autoridade delegante, para que homologue ou não a solução apresentada, para que adote

as providências necessárias para a instauração de processo administrativo disciplinar militar, na hipótese de restarem indícios de transgressão disciplinar, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias (ANEXO IPM 53 - OFÍCIO DE REMESSA À AUTORIDADE ORIGINÁRIA).

A autoridade delegante poderá, nos termos do \$2º do art. 22 do CPPM, em discordando da solução dada ao IPM pela autoridade delegada, avocá-lo para dar solução diversa. A avocação é providência extraordinária, só se justificando quando se fizer de forma fundamentada (ANEXO IPM 52 - SOLUÇÃO - AVOCAÇÃO), não devendo ser suprimida dos autos nem modificada a solução de que se discorde.

Quando ficar constatado que o fato apurado constitui transgressão/contravenção disciplinar, não tipificada como crime militar, ou que, além da conduta considerada crime militar, foi constatada a existência de transgressão/contravenção disciplinar, a autoridade nomeante fará constar tal circunstância na Solução do IPM (ANEXO IPM 50 – SOLUÇÃO DE IPM - CASO DE TRANSGRESSÃO/CONTRAVENÇÃO DISCIPLINAR) e deverá adotar as providências necessárias para apuração do fato.

Quando o infrator não estiver servindo sob as ordens da autoridade nomeante, serão extraídas cópias do "Relatório" e da "Solução", as quais serão encaminhadas à autoridade sob cujas ordens estiver o infrator, para que sejam tomadas as medidas julgadas convenientes (ANEXO IPM 55 - OFÍCIO DE REMESSA A AUTORIDADE MILITAR).

A solução de IPM é ato privativo da autoridade policial judiciária militar, não se atendo à pessoa ocupante do cargo, mas sim à autoridade que dele advém. Quando a instauração decorrer de determinação de autoridade superior, caberá a esta homologar a "Solução" ou avocála, dando outra diferente. A "Solução" dada por outrem, no impedimento, só é admitida em caso plenamente justificável, que, nela, deverá estar explicado.

Caso a autoridade originária julgue os dados apurados insuficientes para fundamentar sua decisão final ou considere a existência de fatos novos e conhecidos após o "Relatório", deverá restituir os autos ao Encarregado. Entretanto:

Os prazos para conclusão não serão alterados, sendo as prorrogações subsequentes, decorrentes dessa devolução concedidas dentro dos prazos previstos no art. 20 do CPPM.

A autoridade que mandou instaurar o IPM, concluindo tratar-se de ato demeritório praticado por militar, procederá ao encaminhamento de cópia dos autos para a autoridade competente, solicitando instauração de correspondente Conselho de Disciplina ou de Justificação.

Quando a autoridade nomeante, na solução do IPM, concluir haver indícios de responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública, deverá submeter à apreciação do respectivo ODS, por meio de ofício explicativo, via cadeia de Comando, para a análise sobre a possibilidade de apuração por procedimento ou processo administrativo específico.

3.37. REMESSA DE IPM:

Solucionado o IPM, a autoridade originária remeterá imediatamente os autos do inquérito diretamente ao Juiz Federal da Justiça Militar da CJM onde ocorreu a infração penal, acompanhados dos instrumentos desta, bem como todos os objetos que interessem à sua prova (ANEXO IPM 54 - OFÍCIO DE REMESSA AO JUIZ FEDERAL), informando, ainda, acerca das diligências que não puderam ser concluídas.

Mesmo quando ficar constatado que o fato, não caracteriza transgressão/contravenção disciplinar, nem crime militar, a autoridade nomeante deverá encaminhar o IPM à CJM correspondente, na forma do item anterior, pois o arquivamento só poderá ser feito judicialmente, mediante pedido do MPM (art. 24 do CPPM).

Sendo apurada avaria, extravio ou dano a bens da Fazenda Nacional, desvio de numerário ou de material cadastrado ou controlado, a relação dos bens com os respectivos valores será remetida à OM responsável pelo controle do material e ao órgão de controle interno, sendo informadas as providências adotadas para indenização, quando for o caso, além de anexadas cópias do "Relatório" e da "Solução" do IPM.

O arquivamento dos autos não impede a instauração de novo IPM, se novas provas surgirem em relação ao fato, ao indiciado ou terceira pessoa, ressalvadas as hipóteses de extinção de punibilidade, conforme o art. 25 do CPPM.

3.38. IPM ORIUNDO DE SINDICÂNCIA:

Os autos de sindicância que derem origem à instauração de IPM serão anexados integralmente à portaria, no original ou em cópia autenticada, não havendo necessidade de repetir os procedimentos nela contidos, a não ser que se identifique a necessidade de complementar informações ou que se tenha omitido formalidade essencial.

3.39. INDICIADO PRESO:

Quando o indiciado estiver preso respondendo a IPM, deverá constar da "Capa dos Autos" (ANEXO IPM 1 - CAPA) a expressão "PRESO" em tinta vermelha e o ofício de encaminhamento, de que trata o subitem 3.40.1, deverá ter a precedência "URGENTE".

3.40. FALECIMENTO DO INDICIADO:

Quando ocorrer o falecimento do indiciado, cópia autenticada da certidão de óbito será anexada aos autos e, se não houver mais nada a ser investigado, será elaborado relatório e solução do IPM, conforme o preconizado subitens 3.38 e 3.39.

4. MEDIDAS CAUTELARES

(PREVENTIVAS E ASSECURATÓRIAS)

As Medidas Cautelares podem ser definidas como uma providência cautelar que visa garantir o provimento de um pedido, antecipando, de forma provisória, possíveis consequências do processo principal.

O CPPM prevê algumas medidas que interessam à fase de polícia judiciária militar. Nestas, há uma divisão entre medidas que recaem sobre coisas e pessoas (busca pessoal ou domiciliar, a apreensão e a restituição) e as que recaem apenas sobre as coisas (sequestro, a hipoteca legal e o arresto).

Mas há também medidas questão fora do CPPM, entre as quais mencionaremos algumas. Denominaremos estas medidas como extravagantes.

4.1. MEDIDAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL MILITAR:

4.1.1. - Busca (arts. 170 ao 184 do CPPM):

4.1.1.1. Conceito:

A busca consiste em diligência destinada a encontrar pessoa ou coisa. Pode ser domiciliar ou pessoal.

4.1.1.2. Busca Domiciliar:

A busca domiciliar consiste na procura material (portas adentro da casa) para, quando houver fundadas razões que a autorize, dentre outras:

prender criminosos;

apreender coisas obtidas por meios criminosos ou guardadas ilicitamente:

apreender instrumentos de falsificação ou contrafação;

apreender armas e munições e instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do acusado;

apreender correspondência destinada ao acusado ou em seu poder, quando haja fundada suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

apreender pessoas vítimas de crime;

colher elemento de convicção (arts. 170 a 172 do CPM).

Quando para apuração dos fatos forem necessárias ações que envolvam buscas domiciliares, o encarregado do IPM poderá expedir ofício ao Juiz Federal da Justiça Militar da União competente, solicitando ordem judicial nesse sentido (ANEXO CAUTELAR 1 – BUSCA DOMICILIAR), ou representar ao MPM para tal (ANEXO CAUTELAR 2 – CONSULTA AO MPM SOBRE BUSCA DOMICILIAR).

É possível a busca domiciliar sem ordem judicial, mas para tanto é necessário consentimento expresso do morador, devendo o encarregado formalizar esta autorização, com testemunhas (ANEXO CAUTELAR 6 – TERMO DE CONSENTIMENTO DO MORADOR). Também é possível a busca sem mandado, nos casos de flagrante delito (art. 244, do CPPM).

Concedida a ordem, será procedida a diligência, de conformidade com os arts. 179 e 180 do CPPM, observando-se o prescrito no inciso XI do art. 5° da Constituição Federal, em especial quanto aos horários.

Será considerado "durante o dia" o período compreendido entre o nascer e o pôr-do-sol, sendo preferível que a busca não se inicie próxima ao pôr-do-sol.

A busca domiciliar, quando não levada a efeito pelo encarregado do procedimento de polícia judiciária militar, será coordenada por oficial designado pelo encarregado do inquérito, atendida a hierarquia do posto ou graduação de quem a sofrer, se militar.

O termo "casa" compreende:

- 1. qualquer compartimento habitado;
- 2. aposento ocupado de habitação coletiva;
- 3. compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Atenção especial deve ser dada à busca em escritórios de advocacia, possível apenas por mandado judicial, nos seus exatos termos, devendo ser observado o disposto no § 6º do artigo 7º da lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), notadamente a presença de representante da OAB. Neste caso, deve ser feito contato prévio com o MPM, para orientações específicas.

Não compreende no termo "casa":

- 1. hotel, hospedaria ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto abertas, salvo aposento ocupado de habitação coletiva;
- 2. taverna, boate, casa de jogo e outras do mesmo gênero;
- 3. a habitação usada como local para a prática de infrações penais.

4.1.1.2.1. Procedimento da busca domiciliar com mandado:

O executor da busca domiciliar, já munido do mandado, quando da presença do morador, procederá da maneira como se segue.

Fará a leitura do mandado, identificar-se-á e dirá o que pretende localizar. Em seguida, convidará o morador a franquear a entrada, sob pena de a forçar se não for atendido. Uma vez dentro da casa, se estiver à procura de pessoa ou coisa, convidará o morador a apresentá-la ou exibi-la, e, caso não seja atendido ou em se tratando de pessoa ou coisa incerta, procederá à busca. Se o morador ou qualquer outra pessoa recalcitrar ou criar obstáculo, poderá usar a força necessária para vencer a resistência ou remover o empecilho e arrombará, se necessário, quaisquer móveis ou compartimentos em que, presumivelmente, possam estar as coisas ou pessoas procuradas.

Quando da ausência do morador, o executor da busca domiciliar, procederá da seguinte maneira: tentará localizar o morador para lhe dar ciência da diligência e aguardará a sua chegada, se isto não frustrar a diligência. No caso de não ser encontrado o morador ou não comparecer com a necessária presteza, convidará pessoa capaz, maior de 18 anos, que será identificada para que conste do respectivo auto, a fim de testemunhar a diligência. Após, entrará na casa, arrombando-a, se necessário, e procederá à busca; rompendo, se preciso, todos os obstáculos em móveis ou compartimentos onde, presumivelmente, possam estar as coisas ou pessoas procuradas.

Sempre que necessário o rompimento de obstáculos, o procedimento deve ser feito com o menor dano possível à coisa ou compartimento passível da busca, providenciando-se, sempre que possível, a intervenção de profissional habilitado, quando se tratar de remover ou desmontar fechadura, ferrolho, peça de segredo ou qualquer outro aparelhamento que impeça a finalidade da diligência.

Na hipótese da casa encontrar-se desabitada, o executor da busca tentará localizar o proprietário, procedendo da mesma forma como no caso de ausência do morador.

Importante observar que, em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável ao bom êxito da diligência. Ademais, os livros, documentos, papéis e objetos que não tenham sido apreendidos devem ser repostos nos seus lugares.

O encarregado da diligência de tudo lavrará termo pormenorizado, conforme <u>ANEXO CAUTELAR</u> 7 – AUTO <u>DE BUSCA E APREENSÃO</u>. A filmagem da diligência pode ser útil para evitar contestações indevidas e, sendo feita, deverá ser anexada ao termo.

4.1.1.2.2 Procedimento da busca domiciliar sem mandado:

Aplica-se a este caso o procedimento da busca com mandado, no que couber.

No caso de busca domiciliar em situação de flagrante delito, a realização da diligência deverá ser relatada pormenorizadamente no APF. Caso sejam encontrados instrumentos ou objetos do crime, a circunstância de sua localização deverá constar no Termo de apreensão destes. Em não sendo localizados, o relato da busca deverá constar nas declarações de quem a procedeu.

4.1.1.3 Busca pessoal:

A busca pessoal consiste na procura material feita nas vestes, pastas, malas e outros objetos que estejam com a pessoa revistada e, quando necessário, no próprio corpo, quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo instrumento, produto do crime ou elementos de prova.

A busca pessoal independerá de mandado judicial quando:

- 1. Feita no ato da captura de pessoa que deve ser presa, como no caso de prisão em flagrante ou cumprimento de mandado de prisão ou busca de pessoa com consequente prisão;
- 2. Executada no curso da busca domiciliar, quando houver fundada suspeita de que alguém oculte instrumentos ou produto de crime;
- 3. Houver fundada suspeita de que o revistando traz consigo objetos ou papéis que constituam corpo de delito;
- 4. Feita na presença do presidente do inquérito.

4.1.1.3.1 Procedimento da busca pessoal:

A busca pessoal realizar-se-á por revista na pessoa, incluídos pastas, malas e outros objetos que estejam com a pessoa revistada, estendendo-se, também aos veículos e armários de alojamento.

A busca em mulher será realizada por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência, caso em que tal situação deverá ser relatada no termo de apreensão, acaso lavrado.

A busca pessoal por mandado será executada por oficial, designado pelo encarregado do procedimento de polícia judiciária, atendida a hierarquia do posto ou graduação de quem a sofrer, se militar.

4.1.2. Apreensão (arts. 185 a 189 do CPPM):

4.1.2.1 Conceito:

A apreensão é a medida consequente da busca, domiciliar ou pessoal, quando encontradas as pessoas ou coisas procuradas. Em que pese estar relacionada à busca, a apreensão pode ocorrer de forma autônoma quando a autoridade receber o objeto, direta e espontaneamente, do acusado ou do ofendido.

4.1.2.2 Procedimento:

Se o executor da busca encontrar as pessoas ou coisas procuradas (arts.172 e 181 do CPM), deverá apreendê-las. De igual forma deverá proceder, caso encontre armas ou objetos pertencentes às Forças Armadas ou de uso exclusivo de militares, quando estejam em posse indevida, ou seja incerta a sua propriedade.

No caso de serem encontradas, ao acaso, sem relação com o fato investigado, coisas descritas nas alíneas b, c, d, do art. 172 do CPPM, e alíneas a, b do art. 109 do CPM, as mesmas serão apreendidas, devendo ser instaurado procedimento adequado à apuração dos fatos.

Finda a diligência, deve ser lavrado auto circunstanciado da busca e apreensão (ANEXO CAUTELAR 8 – TERMO DE APREENSÃO), assinado por 02 (duas) testemunhas, com declaração do lugar, dia e hora em que se realizou, com citação das pessoas que a sofreram e das que nelas tomaram parte ou as tenham assistido, com as respectivas identidades, bem como de todos os incidentes ocorridos durante a sua execução. Constarão do auto, ou dele farão parte em anexo devidamente rubricado pelo executor da diligência, a relação e descrição das coisas apreendidas, com a especificação, se máquinas, veículos, instrumentos ou armas, da sua marca e tipo e, se possível, da sua origem, número e data da fabricação. Em se tratando de livros, constará o respectivo título e o nome do autor; se documentos, a sua natureza.

Recomenda-se evitar que as testemunhas figuradas no auto de busca e apreensão sejam as que participaram da busca.

Todo o material apreendido deve ser encaminhado ao juízo competente, quando da remessa dos autos do procedimento de polícia judiciária militar.

4.1.3. Restituição (arts. 190 a 198 do CPPM):

4.1.3.1. Conceito:

A restituição consiste na devolução do material apreendido, quando não mais interessar à investigação ou ao processo, desde que a coisa apreendida não seja irrestituível, na forma da lei (art. 190 do CPM), e não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

A restituição poderá ser ordenada pela autoridade policial militar ou pelo Juiz, mediante termo nos autos. A restituição, pela autoridade policial militar, no curso de procedimento de polícia judiciária militar, deve ser precedida de consulta ao Ministério Público Militar (ANEXO CAUTELAR 9 – CONSULTA AO MPM SOBRE RESTITUIÇÃO).

4.1.3.2. Procedimento:

Para efetuar restituições, o encarregado deverá despachar nos autos registrando o resultado da consulta ao MPM, determinando a restituição (<u>ANEXO CAUTELAR</u> 10 – DESPACHO DE RESTITUIÇÃO).

A entrega será feita perante 02 (duas) testemunhas, que assinarão o respectivo "Termo de Restituição" (ANEXO CAUTELAR 11 – TERMO DE RESTITUIÇÃO), que também deverá ser assinado pela autoridade e pelo interessado.

Não poderão ser restituídos, em tempo algum, os instrumentos ou produtos (direto) do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, bem como as coisas que, pertencendo às Forças Armadas ou sendo de uso exclusivo de militares, estejam em poder ou em uso do agente, ou de pessoa não autorizada, conforme art. 190, § 1º do CPPM, salvo determinação judicial.

O produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a sua prática, cuja alienação não constitua ilícito, somente poderá ser restituído ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Se duvidoso o direito do reclamante, a restituição não poderá ser realizada por decisão da autoridade judiciária militar, somente podendo ser efetuada em juízo.

4.1.4. Sequestro (arts. 199 ao 205 do CPPM):

4.1.4.1. Conceito:

É uma medida assecuratória que recai sobre os bens adquiridos com os proventos da infração e retira o bem da posse da pessoa. Tanto os bens móveis, quanto os imóveis adquiridos com os proventos da infração penal, estão sujeitos ao Sequestro, mesmo que já tenham sido transferidos para terceiros. Lembre-se: é indispensável a existência de fortes indícios da proveniência ilícita do bem.

Exemplo: imóveis adquiridos pelo réu com valores provenientes do desvio de verbas públicas.

Compreende-se que cabe sequestro nos casos em que é verificado ser a infração penal militar lesão, de qualquer forma, ao patrimônio sob administração militar, e, ainda, dano à pessoa jurídica ou natural.

4.1.4.2. Situação fática:

Dúvida sobre a licitude da aquisição de um bem. Há uma suspeita que o bem foi adquirido como fruto do crime. Nesse caso, o encarregado do IPM, da maneira fundamentada, irá solicitar à autoridade judiciária, ou representar ao MPM para fazê-lo, o sequestro desse bem para que ao final da ação, caso o réu seja condenado, este bem sirva para indenizar a vítima, repor ao erário ou reparar os danos causados pelo delito, por exemplo.

4.1.4.3. Requisito indispensável:

O ingresso da medida não requer prova plena, mas exige indícios veementes de que o bem sequestrado tenha sido adquirido com os proventos da infração penal. É o caso, por exemplo, de indivíduo que, logo após a prática de um crime, tenha adquirido patrimônio em valor equivalente ao que se locupletou com o fato criminoso, sem ter rendas que dessem suporte a tal aquisição e, ainda, omitindo o bem da declaração de bens junto à Receita Federal.

Ou seja: a expressão 'indícios veementes' pode ser entendida como a probabilidade séria de que o bem tenha proveniência ilícita.

No caso do pedido de sequestro, há a necessidade de delimitar-se especificamente os bens almejados pela medida, demonstrando-se a ligação destes com o proveito do crime militar. Não é possível pedido de sequestro sobre a totalidade de bens do criminoso, sem que seja feita a ligação destes bens com o proveito do crime militar investigado: neste caso faz-se o arresto (item 4.1.5 deste Manual).

4.1.4.4. Procedimento:

O sequestro, durante o procedimento de polícia judiciária militar, depende de pedido do encarregado da investigação à autoridade judiciária militar (ANEXO CAUTELAR 12 - SEQUESTRO), ou representação ao MPM, para que assim o faça (ANEXO CAUTELAR 13 – CONSULTA AO MPM QUANTO AO SEQUESTRO).

4.1.5. Arresto (arts. 215 ao 219 do CPPM):

4.1.5.1 Conceito:

É uma medida cautelar que recai sobre o patrimônio lícito do acusado, a fim de garantir a reparação futura do dano gerado pelo crime militar. Recairá, preferencialmente, sobre imóveis e somente se estenderá a bens móveis, caso aqueles não tiverem valor suficiente para assegurar a satisfação do dano.

4.1.5.2. Situação fática:

É similar ao sequestro, mas a diferença é que no arresto não há suspeita da ilicitude da aquisição do bem. É, de fato, uma medida cautelar para assegurar a efetividade da reparação do dano ao final do processo. Vejamos: ao final do processo o juiz condena o réu a indenizar a vítima; se esse bem não tivesse sido arrestado e o réu tivesse vendido o bem, a vítima não iria receber nada. Nota-se que neste caso não é um bem determinado, não há suspeita da ilicitude da aquisição desse bem; em verdade, arresta-se qualquer bem que sirva para assegurar o resultado da demanda no final do processo – art. 215, caput e alíneas "a" e "b", do CPPM.

4.1.5.3 Procedimento:

Em qualquer fase do procedimento de polícia judiciária militar o arresto poderá ser solicitado. Nos termos da lei, "em qualquer caso o arresto somente será decretado quando houver certeza da infração e fundada suspeita de sua autoria", o que deve ser indicado na fundamentação do pedido (ANEXO CAUTELAR 14 - ARRESTO e ANEXO CAUTELAR 15 - CONSULTA AO MPM QUANTO AO ARRESTO).

Uma vez que a hipoteca legal não é cabível na fase de procedimento de polícia judiciária militar, o arresto de bens imóveis é a medida cautelar adequada para evitar artifício fraudulento que os transfira ou grave, impedindo a satisfação do dano causado pela infração penal.

4.1.6. Prisão preventiva (arts. 254 ao 261 do CPPM):

4.1.6.1 Conceito:

É uma modalidade de prisão provisória prevista no CPPM, que pode ser requerida pela autoridade encarregada do procedimento de polícia judiciária militar à autoridade judiciária (ANEXO CAUTELAR 17 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA - AO JUIZ), ou mediante representação ao MPM para assim o fazer (ANEXO CAUTELAR 16 - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - AO MPM). O pedido deve ser devidamente fundamentado, com suporte documental, notadamente quanto aos requisitos de prova do fato delituoso e de indícios suficientes de autoria (art. 254, CPPM), além de pelo menos uma das hipóteses do art. 255, do CPPM.

4.1.6.2 Características:

A prisão preventiva, além dos requisitos de prova do fato delituoso (certeza de que ocorreu uma infração penal) e indícios suficientes de autoria (suspeita fundada de que o indiciado ou réu é o autor da infração penal), deverá fundar-se em um dos seguintes casos:

- 1. garantia da ordem pública;
- 2. conveniência da instrução criminal;
- 3. periculosidade do indiciado ou acusado;
- 4. segurança da aplicação da lei penal militar;
- exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado.

Garantia da Ordem Pública motivará a representação quando houver indícios concretos de que o agente poderá voltar a delinquir, acaso permaneça em liberdade, associados à gravidade e à repercussão do delito.

A conveniência da Instrução Criminal justificará a representação quando liberdade do indiciado comprometerá a colheita de provas, a realização de diligências, o curso probatório do feito, a exemplo do réu que ameaça ou corrompe a testemunha, do assaltante solto que não comparece à audiência.

A periculosidade do indiciado pode ser aferida pelo próprio crime e por seu comportamento, antes e após o crime, a exemplo de atitudes ameaçadoras à coletividade militar ou civil.

A aplicação da lei penal militar estará ameaçada nos casos em que o indiciado possa fugir ou desaparecer.

Exigência da manutenção de normas e princípios de Hierarquia e Disciplina Militares estará presente em situações em que a liberdade do indiciado possa causar ameaças à manutenção da hierarquia e disciplina, a exemplo de comportamento acintoso, desafiador, desrespeitoso, em relação a seus superiores, pares e subordinados.

4.2. MEDIDAS CAUTELARES EXTRAVAGANTES:

4.2.1. Quebra de sigilo bancário e fiscal:

A Polícia Judiciária Militar investiga crimes militares que venham a ser comprovados a partir de documentos bancários e fiscais, a exemplo de estelionato contra previdência militar, peculato e outros. Nesses casos, diante da necessidade da coleta de dados bancários e fiscais do indiciado, a autoridade policial militar deverá representar ao Juiz Federal da Justiça Militar da União, fundamentando essa imprescindibilidade da quebra do sigilo bancário e fiscal.

Essa representação deverá estar baseada em fundados indícios de prática de crime militar e venha a demonstrar que tal medida investigativa é necessária e indispensável para a apuração do procedimento de polícia judiciária militar. Além disso, deverá ser instruída com dados necessários, tais como: nome da pessoa (correntista), nome do banco, agência, conta e o período de movimentações bancárias realizadas que se pretende investigar. (ANEXO CAUTELARES EXTRAVAGANTES 1 – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL)

4.2.2. Quebra de sigilo de dados telefônicos:

Cabe conceituar os procedimentos invasivos seguintes: interceptação telefônica, escuta telefônica, gravação clandestina de ligação telefônica e captação (gravação) ambiental.

Interceptação telefônica: é observada quando uma terceira pessoa viola e capta a ligação telefônica mantida entre dois interlocutores, sem o conhecimento e consentimento deles. Assim, o teor da conversa gravada não é válido como prova, não obstante revelar a ocorrência de um crime, já que há violação de intimidade e privacidade. O art. 2º da Lei 9.296/96 descreve as hipóteses em que não será admitida a interceptação (quando não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis e quando o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção).

Escuta telefônica: Difere da interceptação por haver a anuência de um dos interlocutores, no entanto também é feita por um terceiro. Essa prova é ilícita, porém, em situações de legítima defesa ou estado de necessidade, ela é aproveitável; a exemplo de um sequestro em que os sequestradores estão negociando o preço do resgate com a família do sequestrado – neste caso, a prova obtida servirá para conduzir o trabalho da polícia.

Gravação clandestina: Tanto pode ocorrer via ligação telefônica, como na esfera ambiental, quando uma das pessoas grava a conversa havida com seu interlocutor sem autorização e conhecimento deste. O uso dessa gravação é legal, ainda mais quando for usada para defesa própria em investigação criminal – isso, pois, quem revela a conversa da qual participou, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu.

Quando a gravação envolve um procedimento de investigação em que se grave uma conversa com o indiciado, torna-se necessária a revelação ao inquirido de que aquela conversa está sendo grava e que ele tem o direito ao silencia. Se tais informações forem omitidas, os elementos informativos obtidos serão considerados ilícitos, devido ao fato de não ser observado ao indiciado o seu direito à não autoincriminação.

Captação (gravação) ambiental: Ocorre quando terceira pessoa capta sons ou imagens de duas ou mais pessoas sem o conhecimento e autorização delas. Em ambientes privados, tais como residências e escritórios, a captação ambiental só pode ser realizada com autorização judicial, ao passo que em ambientes públicos, como ruas e praças, pode haver a dispensabilidade da ordem judicial.

Nos procedimentos de polícia judiciária militar, a autoridade militar deve representar ao Juiz Federal da Justiça Militar da União, com exatidão, a narrativa dos fatos e demonstrar, cabalmente, a necessidade da quebra do sigilo telefônico. (ANEXO CAUTELARES EXTRAVAGANTES 2 – QUEBRA DE SIGILO E DE DADOS TELEFÔNICOS).

4.2.3. Medidas protetivas da lei maria da penha:

Interessa-nos as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor nos casos definidos pela Lei n. 11.340/06, especificamente em seu art. 22, nos seguintes termos:

"Art. 22.

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003:
- II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V prestação de alimentos provisionais ou provisórios."

Essas medidas devem ser requeridas ao Juiz Federal da Justiça Militar, sendo recomendável que a autoridade de polícia judiciária militar faça prévio contato com o Ministério Público Militar.

Alerte-se que as medidas supramencionadas não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao MPM. Exemplificativamente, pode haver a decretação da prisão preventiva ou a execução de busca e apreensão de coisa ou pessoa. Contudo, a fim de que haja fundamento para o pedido de prisão preventiva do indiciado, a autoridade de polícia judiciária militar deverá fundamentar sua representação não somente nas disposições processuais da Lei Maria da Penha, mas também em um dos fundamentos-raiz do art. 255 do CPPM. (ANEXO CAUTELARES EXTRAVAGANTES 4 – PRISÃO PREVENTIVA POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS – LEI MARIA DA PENHA).

As medidas protetivas de urgência também não afastam a necessidade de observância, no que couber, de medidas de tutela na fase de polícia judiciária militar, previstas especialmente nos arts. 10 a 12-A da mesma Lei, *verbis*:

"Art. 10.

Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida."

Art. 10-A.

É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 10

A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

- I salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;
- II garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;
- III não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada."

§ 20

Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

- I a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;
- II quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;
- III o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito."

Art. 11.

No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis."

Art. 12.

Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias:
- III remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 10

O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

- I qualificação da ofendida e do agressor;
- II nome e idade dos dependentes;
- III descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 20

A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 10 o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 30

Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A.

Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO).

§ 10 (VETADO).

§ 2o (VETADO).

§ 30

A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes."

5. INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO

5.1. DA DESERÇÃO

5.1.1. Das Considerações Gerais

A Deserção é um crime essencialmente militar, previsto apenas na legislação penal militar, cometido apenas por militar da ativa ou por militar designado para o serviço ativo.

Importante registrar, inicialmente, que o Código Penal Militar (CPM) traz duas espécies de deserção: deserção comum (art. 187) e deserção especial (art. 190). Além disso, aponta os casos assimilados ao crime de deserção, art. 188. Mas não só, o Diploma Penal castrense traz ainda a figura do crime de Concerto para Deserção e Deserção por Evasão ou Fuga.

Todas essas figuras apontadas serão apresentadas em tópicos específicos, visto que são relevantes para que a Administração Militar possa conhecê-las e adotar medidas adequadas diante das várias espécies/modalidades do crime.

5.1.2. Do Conceito de Deserção

Conforme já dito, a Deserção é um crime cometido por militares da ativa ou da reserva designados para o serviço ativo. A sua definição, notadamente a Deserção Comum, encontra previsão no art. 187 do CPM, que diz ser crime <u>a ausência do militar, sem licença, da unidade em que serve ou do lugar em que deveria permanecer, por mais de oito dias</u>.

Tal conceito permite extrair os elementos essenciais que caracterizam a deserção comum: a) ausência do militar por mais de oito dias; b) sem licença, isto é, autorização; c) da Unidade ou do lugar em que deveria permanecer.

Esses elementos são imprescindíveis para caracterização do crime em comento. Diante da ausência de qualquer um desses elementos, não haverá o crime.

No que tange à Deserção Especial, o art. 190 do CPM aponta a seguinte definição típica: <u>deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve.</u>

Os elementos que compõem tal crime são os seguintes: a) militar, que deixa de apresentar-se; b) no momento da partida do navio ou aeronave, em que o é tripulante ou c) de apresentar-se para o deslocamento da unidade ou força em que serve.

Como dito acima, esses elementos são necessários para caracterização do Crime de Deserção Especial, devendo ser verificados pelos agentes da Administração Militar. A ausência de um deles descaracteriza o mencionado crime.

Acerca dos casos considerados similares à Deserção, bem o Crime do Concerto para Deserção e da Deserção por Evasão ou Fuga, serão abordados nos tópicos específicos.

5.1.3. Do Fundamento Legal

Conforme já apresentado acima, o Crime de Deserção Comum e Especial encontram-se disciplinados nos arts. 187 e 190, respectivamente, do CPM, cujas redações são as seguintes:

"Art.187.

Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias:"

"Art. 190.

Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve:"

Cabe ressaltar que, no âmbito do direito penal, seja comum, seja militar, vige o princípio da legalidade, segundo o qual, para caracterização de um crime, há que se verificar a adequação perfeita da conduta realizada pelo agente à figura típica prevista na norma legal.

5.1.4. Do Objeto Jurídico

Objeto jurídico nada é mais do que aquilo que a norma visa proteger, isto é, o bem resguardado pela lei.

O Crime de Deserção encontra-se alojado no Título III, Parte Especial do CPM, com a seguinte redação: Título III – Dos Crimes Contra o Serviço Militar e o Dever Militar. Logo, é de se concluir que a norma legal visa à proteção do serviço militar e o do dever militar, valores indispensáveis para manter a regularidade das Instituições Militares.

5.1.5. Do Sujeito Ativo

Sujeito ativo é aquele que pratica o crime. É aquele que realiza a figura típica, isto é, realiza a conduta descrita no tipo penal. Na Deserção, é o militar que se ausenta, sem a devida autorização, da unidade ou do local onde deveria permanecer, por mais de oito dias. Ou, no caso da Deserção especial, aquele militar que deixa de apresentarse no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante. É o que deixa apresentar-se momento do deslocamento da unidade ou Força em que serve.

Cabe consignar que, em regra, o militar sem estabilidade reintegrado judicialmente para tratamento de saúde não pode ser considerado desertor, isso porque sua vinculação às fileiras da Força decorre unicamente de decisão judicial e, ainda que remotamente se admita sua exclusão administrativa do serviço por conta da deserção, não estará ele apto em inspeção de saúde para nova reinclusão e, consequentemente ser submetido ao devido processo legal.

Notadamente, o militar da reserva Prestador de Tarefa por Tempo Certo (PTTC) também não pode ser enquadrado como desertor, pois para efeito de aplicação da deserção, o militar deve estar na ativa ou ter sido designado para o serviço ativo. Situação diversa da que se encontra o militar PTTC, pois ainda que vinculado funcionalmente à administração militar mantém sua condição de militar na reserva, considerando que seu contrato não tem o condão de lhe reconduzir ao serviço ativo.

Portanto, é o militar da ativa ou militar da reserva designado para o serviço militar ativo que poderá cometer o Crime de Deserção, seja a modalidade comum, seja a especial.

5.1.6. Do Sujeito Passivo

Sujeito passivo é aquele que suporta a incidência da conduta. É a vítima. No homicídio, por exemplo, é a vítima que sofre o ataque. No furto, é o proprietário do bem furtado que é o sujeito passivo. Contudo, mesmo nesses casos, o Estado também é considerado vítima, na medida em que tem sua norma legal transgredida.

No caso do Crime de Deserção, o sujeito passivo é o Estado, que deve prezar pelo cumprimento do dever militar e pelo serviço militar, importantes para as Forças Armadas no cumprimento de sua missão constitucional.

5.1.7. Da Consumação

5.1.7.1. Da Deserção Comum - Consumação (Contagem do Prazo)

Uma das tarefas que merece especial atenção da administração militar é determinar o momento exato em que o militar consumou o crime de deserção. Para tal deve observar a correta contagem do prazo de 8 dias da ausência ilegal exigido pela lei. O lapso temporal de 8 dias de falta injustificada ao expediente é chamado prazo de graça. Cabe ressaltar que caso o prazo não se complete e o militar ausente retorne antes do 8º dia, o crime não se consuma e a conduta irregular deverá ser apreciada na esfera disciplinar.

Para melhor compreensão sobre esse assunto, apresenta-se um caso prático a seguir:

Segunda-feira, 1º FEV, às 17h, término do expediente. Os militares são dispensados para retornarem no dia seguinte;

Terça-Feira, 2 FEV (D), 08h, o militar responsável por conferir a presença dos demais militares para o expediente faz a chamada e percebe a falta de um militar, comprovada a falta injustificada;

Quarta-Feira, 3 FEV (D+1), a partir das 00h desse dia (3 FEV) o militar é considerado ausente (D+1), ou seja, inicia-se a contagem dos dias de ausência para a consumação do delito de deserção;

Quinta-Feira, 4 FEV (D+2), é confeccionada a Parte de Ausência;

Quinta-Feira, 11 FEV, às 00h deste dia (D+9), o militar será considerado desertor.

O exemplo em tela poderá, com mais propriedade, ser visualizado no gráfico abaixo:

CONTAGEM DO PRAZO	Falta Injustificada	1º Dia Prazo de Graça	2º Dia	3º Dia	4° Dia	5º Dia	6° Dia	7º Dia	8º Dia	9º Dia
	Dia (D)	D+1	D+2 Parte de Ausência	D+3	D+4	D+5	D+6	D+7	D+8	D+9 Parte de Deserção e Termo de Deserção
CON			Nesse período deverão ser realizados os inventários de bens da Fazenda Pública e particulares do militar ausente e, ainda, as diligências necessárias para encontrá-lo.							
Dia do Mês	2 Terça	3 Quarta	4 Quinta	5 Sexta	6 Sábado	7 Domingo	8 Segunda	9 Terça	10 Quarta	11 Quinta

Tanto da parte de ausência, quanto do termo de deserção deverá constar **o exato horário em que o militar não estava e deveria estar,** além de se registrar o início da contagem do prazo de graça que se dá à 0:00h seguinte dessa ausência

5.1.7.2. Dos Casos Assimilados à Deserção

Os casos assimilados estão elencados no art. 188 do CPM, nos seguintes termos:

Art. 188. Na mesma pena incorre o militar que:

I - não se apresenta no lugar designado, dentro de oito dias, findo o prazo de trânsito ou férias;

II - deixa de se apresentar a autoridade competente, dentro do prazo de oito dias, contados daquele em que termina ou é cassada a licença ou agregação ou em que é declarado o estado de sítio ou de guerra;

III - tendo cumprido a pena, deixa de se apresentar, dentro do prazo de oito dias;

IV - consegue exclusão do serviço ativo ou situação de inatividade, criando ou simulando incapacidade.

Do inciso I ao III do dispositivo supramencionado, percebe-se a necessidade de a Administração Militar bem documentar as situações antecedentes que se encontra o militar. Por exemplo, se o militar se encontra de férias, imprescindível documentação que comprove o termo inicial e o final das férias. O mesmo ocorre com a agregação, trânsito etc.

Ressalta-se que, o início da contagem do período de graça se inicia no primeiro dia após a falta injustificada (D+1), ou seja, o lapso temporal de 8 dias de falta injustificada ao expediente é chamado prazo de graça. Vale frisar que caso o prazo não se complete e o militar ausente retorne antes do 8º dia, o crime não se consuma e a conduta irregular deverá ser apreciada na esfera disciplinar.

Atinente ao inciso IV, o militar, para fugir ao serviço ativo da Força, cria uma simulação de incapacidade ou simplesmente simula incapacidade. Entretanto, para caracterizar o mencionado crime, o militar deverá conseguir a exclusão do serviço ativo da Força ou situação de inatividade, cabendo a Administração verificar se o motivo que ensejou tal exclusão foi criada ou simulada pelo militar.

Nesses casos a exclusão indevida ou fraudulenta deverá ser apurada mediante IPM, onde necessariamente haverá avaliação da incapacidade e, depois, caso comprovada a fraude/simulação, lavrar-se-á o Termo de Deserção, que será juntado aos autos do IPM.

A instauração de Inquérito Policial Militar é necessária, pois poderá haver subsunção a outro tipo penal militar mais grave, a exemplo do estelionato (art. 251, CPM), caso em que não haverá lavratura de Termo de Deserção.

5.1.7.3. Da Deserção Especial – Consumação

A consumação no caso do Crime de Deserção Especial, previsto no art. 190 do CPM, ocorre de forma imediata, ou seja, não há prazo de graça. Basta que o militar, inequivocamente ciente do dia e horário da missão, deixe se apresentar no momento da partida do navio ou da aeronave do qual era tripulante; ou deixar de apresentar no momento do deslocamento da unidade ou da força onde serve.

Constatando-se tal situação, a Administração Militar deverá confeccionar a Parte de não comparecimento. E, ato contínuo, serão lavrados a Parte de Deserção e o Termo de Deserção. Importante consignar na Parte de não comparecimento que a autoridade que a lavrar desconhece os motivos que levaram o militar a não se apresentar para a partida do navio ou aeronave, ou para o deslocamento da Unidade ou da Força. Importante juntar à Parte de Deserção a documentação comprobatória de que o militar desertor tinha ciência do dia e horário da missão a qual faltou.

5.1.7.4. Da Deserção por Evasão ou Fuga

O art. 192 do CPM diz que se o militar se evadir do poder da escolta, ou do recinto de detenção ou de prisão, ou fugir seguida à prática de crime para evitar prisão, permanecendo ausente por mais de oito dias, cometerá o crime de Deserção por Evasão ou Fuga.

A importância desse dispositivo, notadamente quanto à confecção dos documentos pela Administração Militar, é registrar a circunstância em que tal conduta ocorreu. Noutras palavras, a Administração Castrense deve juntar ao Termo de Deserção os documentos comprobatórios de que o militar desertor estava sob poder de escolta, ou detido, ou preso.

Ressalta-se que, o início da contagem do período de graça se inicia no primeiro dia após a falta injustificada (D+1), ou seja, o lapso temporal de 8 dias de falta injustificada ao expediente é chamado prazo de graça. Vale frisar que caso o prazo não se complete e o militar ausente retorne antes do 8º dia, o crime não se consuma e a conduta irregular deverá ser apreciada na esfera disciplinar.

5.1.7.5. Disposições Gerais

Em que pese não impactar diretamente no crime de Deserção, é importante que conste se o militar estava ou não em serviço quando se ausentou injustificadamente. Nessa situação, também pode ocorrer o crime de abandono de posto (art. 195, CPM), caso em que, além da IPD, deverá ser instaurado IPM.

Do mesmo modo, cabe alertar que o crime de Concerto para Deserção é previsto no art. 191 do CPM, cuja redação é: *Concertarem-se militares para a prática da deserção*. A norma incrimina o acordo entre os militares para cometerem o mencionado crime. Importante registrar que o agente responderá mesmo se o crime não venha a se consumar. No entanto, não é apurado mediante instrução provisória de deserção, mas no bojo de Inquérito Policial Militar, ou seja, em regra, somente será lavrada a IPD se além do concerto a deserção se consumar.

5.1.8. Da Causa Especial de Diminuição de Pena

A Deserção Comum, prevista no art.187 do CPM, tem como pena detenção, estabelecida nos patamares de seis meses a dois anos. Se o desertor for oficial, essa pena é agravada. Contudo, mesmo após o cometimento do delito, há situações, previstas legalmente, que permitem ao magistrado diminuir a pena eventualmente imposta ao desertor.

De acordo com o art. 189, se o desertor apresentarse, voluntariamente, dentro de oito dias, após a consumação da deserção, terá a pena imposta diminuída pela metade; se, no entanto, essa apresentação voluntária ocorrer após oito dias do cometimento do crime de deserção e até sessenta dias, sua reprimenda terá uma redução de um terço.

Percebe-se, nitidamente, que se trata de um incentivo ao desertor para que este se apresente voluntariamente, minorando os efeitos de sua conduta. Por isso a importância em registrar, documentalmente, a data exata de apresentação voluntária do desertor, para que ele possa, eventualmente, fazer *jus* a tal benefício.

5.1.9. Da Agravante Especial (Organização Militar na Faixa de Fronteira)

A agravante especial encontra-se prevista no inciso II do art. 189 do CPM, segundo a qual, se a deserção ocorrer em unidade estacionada em fronteira ou país estrangeiro, a pena imposta ao transgressor será agravada de um terço.

Nos termos do § 2º do art. 20 da Constituição Federal, a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de

largura, ao longo das fronteiras terrestres, é considerada faixa de fronteira, sendo fundamental para a defesa do território nacional, o que se justifica¹ "pela necessidade de maior rigidez na disciplina dos militares que servem em unidades fronteiriças e pela necessidade da segurança da tropa em missão externa".

Estas duas circunstâncias devem ser demonstradas por ocasião da lavratura do Termo de Deserção. A condição de estar estacionada em país estrangeiro não tem aptidão para gerar dúvidas, no entanto, pode ensejar alguma dificuldade a demonstração de que a unidade encontra-se estacionada em fronteira. Logo, para fins de fornecer elementos ao Ministério Público Militar para realizar seu juízo de valor, seria oportuno que a unidade militar onde o crime ocorreu informasse no corpo do Termo de Deserção, caso a sua localização encontre-se em faixa de fronteira.

5.2. DOS PROCESSOS ESPECIAIS DE DESERÇÃO

5.2.1. Da Deserção do Oficial

Todos militares da ativa podem ser sujeitos ativos de Crime de Deserção, independentemente de posto ou graduação. Algumas medidas, no entanto, são distintas em relação às qualidades do militar que comete o Crime de Deserção.

No caso de oficial, deve a Administração observar o que prescreve o § 1º do art. 454 do CPPM, que determina que o oficial, após consumar a deserção, será agregado, permanecendo nessa situação mesmo depois do desertor apresentar-se ou ser capturado, ou seja, a agregação perdura até a sentença transitar em julgado.

O Termo de Deserção de oficial será assinado por duas testemunhas e lavrado pelo Comandante da Unidade, de forma circunstanciada. Após, este providenciará a agregação do oficial desertor, fazendo publicar em Boletim Interno da OM, acompanhado da Parte de Ausência, tais documentos integrarão a IPD.

Feita a publicação, a autoridade militar remeterá, em seguida, o Termo de Deserção à Auditoria competente, acompanhado da Parte de Ausência, o inventário do material permanente da Fazenda Nacional e as cópias do boletim ou documento equivalente e dos assentamentos do desertor. Cabe assinalar que a documentação será remetida à autoridade judiciária militar, sem demora, independente da captura ou apresentação do oficial desertor.

Importante destacar, que em caso de Deserção de Oficial não existe a Parte de Deserção, mas apenas a lavratura do Termo de Deserção com base na Parte de Ausência. Os documentos ora mencionados estão detalhados no item 3 a seguir.

5.2.2. Da Deserção da Praça com Estabilidade

Atinente às ações de polícia judiciária na lavratura de instrumentos relativos à deserção perpetrada por praça com estabilidade, o procedimento a ser observado será semelhante ao estabelecido para o oficial desertor, no entanto, cabe ressaltar que no caso das praças há necessidade da Parte de Deserção antecedente ao Termo. Daí constatada a consumação desse crime pela praça com estabilidade assegurada, o Comandante da Unidade deve agregar o militar, fazendo publicar o ato de agregação no Boletim Interno, conforme 2ª Parte do \$4º do art. 456 "(...) Se praça estável, será agregada, fazendo-se, em ambos os casos, publicação, em boletim ou documento equivalente, do termo de deserção e remetendo-se, em seguida, os autos à autoridade competente".

Cabe assinalar que a documentação será remetida à autoridade judiciária militar, sem demora, independente da captura ou apresentação do desertor.

Ao ser capturada ou apresentar-se, a praça com estabilidade será submetida à inspeção de saúde, caso seja considerada "APTA", será revertida ao serviço ativo.

5.2.3. Da Deserção da Praça sem Estabilidade

No caso da praça sem estabilidade, constatado que o militar consumou o Crime de Deserção, após a lavratura do Termo e publicação em Boletim, deve o Comandante da Unidade providenciar a exclusão do militar das fileiras da Força, ato que também será publicado em Boletim Interno da Unidade e será encaminhado ao Juízo Militar juntamente com os demais documentos que acompanham o Termo de Deserção. É o que dispõe o § 4º do art. 456 do CPM: "Consumada a deserção de praça especial ou praça sem estabilidade, será ela imediatamente excluída do serviço ativo".

Cumpre destacar que esse procedimento deve ser aplicado ao aspirante a oficial e ao guarda marinha, porquanto considerados praça especial.

Cabe assinalar que a documentação será remetida à autoridade judiciária militar, sem demora, independente da captura ou apresentação do desertor.

A praça sem estabilidade ao ser capturada ou apresentar-se, será submetida à inspeção de saúde, caso considerada "APTA", será reincluída ao serviço ativo e agregada para se ver processar.

Caso seja "INCAPAZ" definitivamente para o serviço ativo, não será reincluída, devendo a Ata de Inspeção de saúde ser remetida, com urgência, à auditoria a que tiverem sido distribuídos os autos da IPD, para que seja o desertor sem estabilidade isento da reinclusão e do processo, sendo os autos arquivados, após o pronunciamento do representante do Ministério Público Militar.

5.3. DO PROCESSAMENTO NA UNIDADE DO CRIME DE DESERÇÃO

5.3.1. Da Parte de Ausência

A Parte de Ausência é um documento que formaliza a ausência do militar (Deserção Comum) ou a não apresentação do militar (Deserção Especial). Deve ser confeccionada sem rasuras e assinada pela autoridade militar. É dirigida ao Comandante da Unidade. Portanto, é a peça inaugural da contagem do período de graça.

Tal peça deve conter o máximo de informações acerca do militar ausente, tais como: nome completo, identidade civil e militar, CPF, endereço, endereço eletrônico, nome da mãe, nome do pai, etc.

5.3.2. Do Despacho do Comandante da Unidade - Determinação do Inventário e Designação de Militar para Autuação do Procedimento de Deserção

Recebida a Parte de Ausência, o Comandante da Unidade dará o Despacho, no próprio corpo da Parte de Ausência, em que determinará a realização do inventário dos bens deixados pelo ausente, pertencentes à Fazenda Pública e também os particulares, nomeando, para tanto, um oficial e duas testemunhas. Também determinará no aludido Despacho que o Chefe imediato do militar ausente realize diligências para que este não venha a consumar o crime de deserção.

Caso seja encontrado material que indique a existência de crime militar, a exemplo de substância entorpecente, bens furtados, armamento com numeração suprimida, etc, deverá ser instaurado IPM com as devidas cautelas em relação à apreensão do material.

5.3.3. Da Parte de Deserção

Decorridos mais de oito dias de ausência do militar, no caso de da Deserção Comum, será produzida a Parte de Deserção, confeccionada pelo Chefe imediato do militar, endereçada ao Comandante da Unidade, paras providências decorrentes.

Cabe alertar que a Parte de Deserção deve conter toda qualificação do desertor, e, principalmente, constar a data de consumação do crime, lembrando que, no caso de **Deserção de Oficial não existe a Parte de Deserção**, mas sim a lavratura do Termo de Deserção com base na Parte de Ausência.

5.3.4. Da Lavratura do Termo de Deserção, da Publicação em Boletim da Unidade e da Remessa do Termo de Deserção

Recebida a Parte de Deserção, o Comandante da Unidade providenciará a lavratura Termo de Deserção, que trará informações sobre o militar desertor, procurando qualificá-lo de maneira mais precisa o possível: nome, identidade (civil e militar), CPF, nome do pai, nome da mãe, alterações, assentamentos, etc.

No corpo do Termo deverá constar a informação sobre a localização da Organização Militar (OM) da qual o militar desertou, destacando se a OM encontra em área de fronteira ou não.

Após a confecção do Termo de Deserção, este deverá ser publicado em Boletim Interno da Unidade. Após tudo isso, todo o procedimento, Termo de Deserção e documentação pertinente, serão encaminhados à Justiça Militar, para que esta adote as providências decorrentes.

5.3.5. Da Apresentação ou Captura do Desertor

Apresentando-se ou sendo capturado o desertor, este deverá ser imediatamente preso e submetido à inspeção de saúde. Todavia, se o resultado for pela incapacidade do desertor sem estabilidade, este não será reincorporado, devendo a Administração Militar informar tal situação com urgência à Justiça Militar, que, após manifestação do MPM, informará a Unidade sobre as medidas administrativas a serem adotadas que, em regra, será pela liberdade do desertor, considerado que não poderá ser denunciado na condição de ex-militar.

Relevante registrar que a Administração Militar não poderá liberar o desertor calcada tão somente no fato dele ter sido considerado incapaz na inspeção de saúde. Apenas poderá fazê-lo após a manifestação dos Órgãos competentes, neste caso, mediante decisão judicial, após a oitiva do Ministério Público Militar.

Cabe ressaltar que no caso de militares sem estabilidade assegurada, estes somente após serem considerados aptos em inspeção de saúde, serão reincorporados à Força para se verem processar, ao passo que, no caso de oficiais e praças com estabilidade assegurada, estes serão, de pronto, agregados.

5.3.6. Da Inspeção de Saúde: Capacidade /Incapacidade do Desertor, Publicação e Remessa à Justiça Militar da União

A inspeção de saúde é uma medida a ser adotada pela Unidade em face da apresentação voluntária ou da captura do desertor. O resultado deverá ser publicado em Boletim da Unidade e, se o desertor for militar sem estabilidade considerado apto, somente após sua reinclusão, providenciará a remessa imediata ao Juiz Auditor, conforme preceitua o art. 455 do CPPM.

Cabe ressaltar que antes de ser recolhido à prisão, o desertor deverá passar pelo exame de corpo de delito, ou seja, deverão ser observados os mesmos cuidados no recolhimento do militar preso em flagrante delito.

5.3.7. Da Audiência de Custódia

A audiência de custódia é uma medida de controle judicial que atribui à autoridade de polícia judiciária, responsável pela prisão de uma pessoa, o dever de apresentá-la à autoridade judiciária, para deliberar sobre a legalidade da medida constritiva de liberdade.No âmbito da Justiça Militar da União, está disciplinada, atualmente, na Resolução nº 228, de 26 de outubro de 2016.

No que tange à audiência de custódia, o procedimento da polícia judiciária militar deve ser o de informar a prisão, nos termos da lei, aguardar a designação da audiência pelo juízo e, uma vez designada, efetuar a condução do preso à presença do juiz, nos termos da alínea h, do artigo 8°, CPPM.

5.3.8. Da Publicação em Boletim Interno da Unidade

Todos os atos realizados durante a apuração do Crime de Deserção deverão ser publicados em Boletim Interno da Unidade, considerando que este é o instrumento apto a tornar público e dar efetividade aos atos administrativos do Comandante da OM. Além disso, as informações contidas no Boletim farão parte dos assentamentos do militar e irão compor a IPD.

Por fim, poderá ser designado militar para autuar todas as peças que comporão a IPD, de modo que as folhas sejam numeradas e rubricadas por esse Encarregado.

5.4. DA AUTUAÇÃO DAS PEÇAS PELO ENCARREGADO

O Encarregado designado para proceder à autuação do Termo de Deserção deve atentar para o rol de documentos que irão compor os autos, tendo em mente cada situação e as especificidades da deserção, principalmente na criteriosa atenção que deverá ser dispensada na confecção de documentos pela autoridade competente.

Relação de documentos mínimos a serem observados:

- 1. Capa (Anexo IPD 1);
- Parte de Ausência Deserção Comum -(Anexo IPD 2);
- Parte de Ausência Deserção Especial -(Anexo IPD 3);
- 4. Despacho Deserção Comum (Inventário, designação do Encarregado de Autuação) **Anexo IPD 4**);
- Despacho Deserção Especial (Inventário, designação do Encarregado de Autuação -Anexo IPD 5);
- Inventário: bens particulares e da União -(Anexo IPD 6);
- 7. Notificação do desertor ou familiares Deserção Comum (Anexo IPD 7);
- 8. Parte de Deserção Comum (Anexo IPD 8);
- 9. Parte de Deserção Especial (Anexo IPD 9);
- 10. Termo de Deserção Comum (Anexo IPD 10);

- 11. Termo de Deserção Especial (Anexo IPD 11);
- 12. Remessa de procedimento ao Comandante (Anexo IPD 12)
- Ato de Agregação de Militar (se for o caso <u>Anexo IPD 13);</u>
- 14. Ato de Exclusão de Militar (se for o caso **Anexo IPD 14**);
- Remessa de procedimento ao Juiz ou Auditoria Militar - Praça (Anexo IPD 15).
- 16. Remessa de procedimento ao Juiz ou Auditoria Militar Oficial (Anexo IPD 16).
- 17. Termo de Declaração por ocasião do Comparecimento Espontâneo (Anexo IPD 17);
- 18. Termo de Declaração por ocasião da Captura (Anexo IPD 18);
- 19. Cópia da Ata de Inspeção de Saúde (em caso de captura ou apresentação) (Anexo IPD 19);
- 20. Ato de Reinclusão ao serviço ativo (praça especial e praça sem estabilidade) (Anexo IPD 20);
- 21. Ato de Reversão ao serviço ativo (praça com estabilidade) (Anexo IPD 21);
- Comunicação captura/apresentação e solicitação de data da Audiência de Custódia (Anexo IPD 22);

Relevante registrar que as cópias das publicações em Boletim Interno ou documento semelhante também devem constar nos autos do Termo de Deserção.

6. INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE INSUBMISSÃO

6.1. DA INSUBMISSÃO

6.1.1. Das Considerações Gerais

O crime de insubmissão, previsto apenas no Código Penal Militar (CPM, art. 183), é um crime militar que pode ser cometido unicamente por civis. Ocorre quando o civil se alista e participa de todo o processo de seleção e, ao final, sendo convocado à incorporação às fileiras das Forças Armadas e ciente da data, horário e local onde deve se apresentar, deixa dolosamente de comparecer ao local da incorporação na data assinalada, ou comparecendo ao lugar previamente determinado, ausenta-se antes do ato oficial de incorporação/matrícula.

6.1.2. Do Conceito

De acordo com o art. 183 do Código Penal Militar, considera-se consumada a insubmissão quando o convocado deixa de apresentar-se à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação.

Há que se destacar ainda outras situações em que o crime de insubmissão também é cometido, como o previsto caso assimilado (no §1º do art. 183: Na mesma pena incorre quem, dispensado temporariamente da incorporação, deixa de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento).

No entanto, em que pese constar no mesmo Título do Código Penal Militar, os crimes de criação ou simulação de incapacidade física (art. 184), e substituição de convocado (art. 185), não são considerados espécies de insubmissão devendo a apuração ser efetivada por intermédio de Inquérito Policial Militar.

6.1.3. Do Fundamento Legal

O crime de insubmissão encontra-se previsto, consoante já dito, no art. 183 do Código Penal Militar, nos seguintes termos: "Art.183. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação."

6.1.4. Do Objeto Jurídico

O objeto jurídico no crime de insubmissão, isto é, aquilo que a norma procura resguardar é a proteção ao Serviço Militar e ao Dever Militar, como se observa no Título III, da Parte Especial do Código Penal Militar, onde se encontra inserido o aludido crime.

6.1.5. Do Sujeito Ativo

O sujeito ativo do Crime de Insubmissão será sempre o civil que, convocado, deixa de se apresentar à incorporação dentro do prazo que lhe foi marcado.

6.1.6. Dos Casos Assimilados

É de se destacar também que o civil, embora dispensado temporariamente da incorporação, deixar de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento, comete crime, nos termos do § 1º do art. 183, combinado com

art. 20 da Lei nº 5.292, de 08 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar, bem como o item 22 do art. 3º do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamentou a Lei do Serviço Militar.

De igual modo, o art. 50 do Decreto nº 63.704, de 29 de novembro de 1968, prevê que: "O oficial MFDV, da reserva de 2ª classe ou não remunerada, que, na forma da LMFDV e deste Regulamento, for convocado para a prestação de EIS e não se apresentar, dentro do prazo marcado, a Organização Militar que lhe tenha sido designada ou que, o tendo feito, dela se ausente, antes do ato oficial da inclusão, será considerado insubmisso". Nos termos do art. 2º do referido decreto, a sigla MFDV se refere aos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.

6.1.7. Do Sujeito Passivo

Sujeito passivo é aquele que sofre as consequências da violação da norma. No caso de Crime de Insubmissão, o Estado será o sujeito passivo da conduta delitiva, visto que estará violado o art. 143 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, as Forças Armadas, partes integrantes do Estado, terão frustradas suas expectativas de recompletamento do seu efetivo anual apto a garantir o efetivo cumprimento da sua missão constitucional.

6.1.8. Da Consumação

Pode-se falar da consumação de um crime quando a conduta do agente percorre todas as elementares descritas no dispositivo penal, isto é, no artigo. Daí, quando o dispositivo penal diz que comete o crime de insubmissão aquele convocado que deixar de apresentar-se à incorporação dentro do prazo que lhe foi marcado, podem ser citados os seguintes elementos para caracterização de tal crime: a) convocado à incorporação; b) especificação de um prazo para a incorporação e c) ato oficial de incorporação.

Assim, se ausente qualquer um desses elementos, não há que se falar em consumação do citado delito. Por exemplo, se um civil é convocado à incorporação, mas não há prazo (data) para tal ato, descaracterizado estará o Crime de Insubmissão. Não consumado, portanto.

Contudo, ainda que comparecendo no local na data marcada para a incorporação, caso se ausenta antes do ato oficial de incorporação, consumado estará o crime.

6.1.9. Do Caso Assimilado à Insubmissão

O caso assimilado à insubmissão encontra-se previsto no § 1º do art. 183 do Código Penal Militar, vejamos:

"Art. 183. (...)

§ 1º Na mesma pena incorre quem, dispensado temporariamente da incorporação, deixa de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento."

É importante consignar que o agente tem a obrigação de, após dispensado temporariamente da incorporação, apresentar-se para se ver incorporado e prestar o serviço militar obrigatório, depois de decorrido o prazo de licenciamento concedido pela Administração Militar.

6.1.10. Da Causa Especial de Diminuição de Pena

O § 2º do art. 183 do Código Penal Militar traz as causas que ensejam diminuição da pena eventualmente imposta ao agente que comete o delito de insubmissão, são elas: a) ignorância ou a erro de compreensão dos atos da convocação militar, quando escusáveis (justificável) e b) pela apresentação voluntária dentro do prazo de um ano, contado do último dia marcado para a apresentação.

Importante consignar que a situação prevista na letra a) acima será comprovada durante a instrução processual na Justiça Militar. No entanto, para caracterizar o que consta na letra b) cabe a Administração Militar comprovar, por meio de documento, a data fidedigna de apresentação do insubmisso e posterior envio à Justiça Militar da União, para constar dos autos do processo.

Nos termos do art. 462 do CPPM, consumado o crime de insubmissão, o comandante ou autoridade competente, fará lavrar o termo de insubmissão, circunstanciadamente, com indicação, de toda a qualificação do insubmisso, bem como a data em que este deveria apresentar-se.

6.2. DO PROCESSAMENTO DO CRIME DE INSUBMISSÃO

6.2.1. Da Parte de Consumação do Crime de Insubmissão

A Parte de Insubmissão é documento inaugural da lavratura do procedimento de insubmissão, devendo ser assinada pela autoridade competente, isto é, aquela que é responsável por conduzir o ato oficial de incorporação do civil/conscrito às fileiras das Forças Armadas.

Tal peça deve ser encaminhada à autoridade competente para lavratura do Termo de Insubmissão, que, no caso, é o Comandante da Organização Militar onde ocorrerá o ato oficial de incorporação.

A Parte de Insubmissão deverá conter dados específicos relativos ao insubmisso, a exemplo do nome completo, filiação, naturalidade e classe a que pertencer, a data, hora e local em que este deveria apresentar-se e comunicar a ausência.

6.2.2. Do Despacho do Comandante da Unidade Determinando a Lavratura do Termo de Insubmissão e Designação de Encarregado para Autuação

Assim que recebida a Parte de Insubmissão, o Comandante da Organização Militar ou autoridade correspondente determinará a lavratura do Termo de Insubmissão, conforme disposto no art. 463 do Código de Processo Penal Militar:

"Art. 463.

Consumado o crime de insubmissão, o comandante, ou autoridade correspondente, da unidade para que fora designado o insubmisso, fará lavrar o termo de insubmissão, circunstanciadamente, com indicação, de nome, filiação, naturalidade e classe a que pertencer o insubmisso e a data em que este deveria apresentar-se, sendo o termo assinado pelo referido comandante, ou autoridade correspondente, e por duas testemunhas idôneas, podendo ser impresso ou datilografado."

Importante registrar que no próprio Despacho que determina a lavratura do Termo de Insubmissão, poderá o Comandante designar uma autoridade para autuar o procedimento de Insubmissão.

O Termo de Insubmissão deve conter alguns requisitos formais, de modo a identificar e individualizar o insubmisso, constando ainda o nome completo, filiação, naturalidade e classe a que pertencer, a data, hora e

local em que este deveria apresentar-se, comunicação de ausência, bem como a assinatura do Comandante da Unidade e de duas Testemunhas.

6.2.3. Da Publicação do Termo de Insubmissão

Tanto a Parte de Insubmissão quanto o Termo de Insubmissão devem ser publicados em Boletim Interno da Organização Militar ou documento semelhante, cujas cópias devem constar nos autos do procedimento a ser encaminhados para a Justiça Militar da União.

Quando da remessa do procedimento para a Justiça Militar, o Comandante ou a Autoridade competente deve observar o § 2º do art. 463 do CPPM, notadamente no que se refere ao documento hábil que comprove que o insubmisso tomou ciência da data, local e hora de sua apresentação (vide item seguinte) e, se houver, outros documentos existentes, a exemplo do Certificado de Alistamento Militar, Identidade, Comprovante de Endereço, etc.

6.2.4. Do Documento Hábil que Comprove o Crime de Insubmissão

Como no Crime de Insubmissão, em um primeiro momento, não há oitivas, mas apenas constatação de fatos, por meio de documentos, é imprescindível que toda a documentação seja elaborada com bastante cautela, a fim de evitar erros que possam repercutir no processo a que estará sujeito o insubmisso.

Um dos pontos que demandam atenção é a informação a ser dada pela Administração Militar ao civil/conscrito quanto à sua situação inequívoca de convocado para incorporação, determinando de forma clara a data, hora e local, exigindo que seja dada ciência (assinatura) pelo Convocado, porquanto tal documento será peça imprescindível para deflagrar o processo criminal.

Ressalta-se que, para fins de comprovação da ciência do civil/conscrito da data e horário de apresentação na OM, é essencial que haja a assinatura do conscrito na mesma página em que constam a data e o local de apresentação, devendo constar no cabeçalho de todas as páginas da Lista de Convocados o seguinte texto:

"DECLARO QUE
TOMEI CONHECIMENTO
DA MINHA CONVOCAÇÃO À
INCORPORAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO
MILITAR DESCRITA ABAIXO E QUE, CASO
EU NÃO ME APRESENTE NO LOCAL E
DATA PREVISTOS, PODEREI INCORRER
NO CRIME MILITAR DE INSUBMISSÃO
PREVISTO NO ART. 183,
DO DECRETO-LEI N 1.001, DE 21 DE
OUTUBRO DE 1969 —
CODIGO PENAL MILITAR."

6.2.5. Da Remessa do Termo de Insubmissão

Todas as Peças que compõem o Termo de Insubmissão, após atuação, deverão ser encaminhadas pelo Comandante da Organização Militar à Auditoria Militar de vinculação, por meio de ofício, para que seja promovida eventual ação penal pelo Ministério Público Militar em face do acusado.

6.2.6. Dos Efeitos do Termo de Insubmissão

De acordo com o § 1º do art. 463 do Código Penal Militar, o Termo de Insubmissão tem natureza de instrução provisória e é o instrumento legal que autoriza a captura do insubmisso para fins de incorporação, vejamos:

"Art. 463. (...)

§ 1º O termo, juntamente com os demais documentos relativos à insubmissão, tem o caráter de instrução provisória, destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal e é o instrumento legal autorizador da captura do insubmisso, para efeito da incorporação."

Nos termos do art. 243 do Código Penal Militar, qualquer pessoa poderá, e os militares deverão prender quem for insubmisso (vide item 6.8: nos termos do art. 266, do CPPM, o insubmisso terá direito ao quartel como menagem).

Art. 243. Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem for insubmisso ou desertor, ou seja encontrado em flagrante delito.

6.2.7. Da Inspeção de Saúde e da Publicação

A Inspeção de Saúde é o procedimento a que deve ser submetido o insubmisso, por ocasião de sua apresentação voluntário ou de sua captura. O objetivo de tal medida é permitir que ocorra sua incorporação e, por conseguinte, propicie a deflagração do processo a qual estará sujeito. Logo, julgado incapaz, estará isento do processo e da incorporação e da consequente ação penal militar.

Vale ressaltar que o resultado da Inspeção de Saúde deve ser publicado em Boletim Interno ou outro documento congênere. Devendo este ser encaminhado com urgência à Auditoria Militar que tiverem sido distribuídos os autos de Instrução Provisória de Insubmissão (IPI), juntamente, caso julgado "APTO", com a cópia do Boletim de inclusão no serviço ativo do insubmisso.

6.2.8. Da Menagem

O insubmisso terá o quartel por menagem, nos termos dos arts. 266 e 464 do CPPM e, via de regra, não será recolhido ao xadrez, porém, a depender do caso, essa medida poderá ser cassada pela autoridade judiciária.

Menagem é instituto previsto no Código de Processo Penal Militar, sendo direito do insubmisso, nos termos do art. 266, com a seguinte redação:

"Art. 266.

O insubmisso terá o quartel por menagem, independentemente de decisão judicial, podendo, entretanto, ser cassada pela autoridade militar, por conveniência de disciplina."

O regime de menagem importa no cumprimento normal das atividades do expediente diário da OM, com recolhimento ao alojamento durante a noite.

A cassação da menagem, por importar em cessação de benefício do insubmisso, deve ser decidida pelo Poder Judiciário.

6.2.9. Da Audiência de Custódia

A audiência de custódia é uma medida de controle judicial que atribui à autoridade de polícia judiciária, responsável pela prisão de uma pessoa, o dever de apresentá-la à autoridade judiciária, para deliberar sobre a legalidade da medida constritiva de liberdade. No âmbito da Justiça Militar da União, está disciplinada, atualmente, na Resolução nº 228, de 26 de outubro de 2016.

No que tange à audiência de custódia, o procedimento da polícia judiciária militar deve ser o de informar a prisão, nos termos da lei, aguardar a designação da audiência pelo juízo e, uma vez designada, efetuar a condução do preso à presença do juiz, nos termos da alínea h, do artigo 8°, CPPM.

- 10. Cópia da Ata de Inspeção de Saúde <u>Anexo</u> IPI 10).
- 11. Ato de Inclusão do insubmisso ao serviço ativo (Anexo IPI 11);
- 12. Comunicação da prisão e solicitação da data de Audiência de Custódia (Anexo IPI 2);

Relevante registrar que as cópias das publicações em Boletim Interno ou documento semelhante também devem constar nos autos do Termo de Insubmissão.

6.3. DA AUTUAÇÃO DAS PEÇAS PELO ENCARREGADO

O Oficial designado para autuar as peças do Termo de Insubmissão deve atentar para o rol de documentos que irão compor os autos, tendo em mente cada situação e as especificidades da insubmissão, especialmente quanto às seguintes peças, que deverão ser rubricadas e numeradas pelo militar encarregado de tal procedimento:

- 1. Capa (Anexo IPI 1);
- 2. Parte de Ausência (Anexo IPI 2);
- 3. Despacho de Designação do Encarregado (Anexo IPI 3);
- 4. Termo de Insubmissão (Anexo IPI 4);
- Documento de Ciência do Convocado (Anexo IPI 5);
- 6. Remessa de procedimento ao Comandante (Anexo IPI 6);
- 7. Remessa de procedimento ao Juiz Auditor (Anexo IPI 7);
- 8. Termo de Declaração por ocasião do Comparecimento Espontâneo (Anexo IPI 8);
- 9. Termo de Declaração por ocasião da Captura (Anexo IPI 9);









